



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 174 /2018**

**PROJETO DE LEI Nº 139/2018**

**PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “**Estima Receita e Fixa a Despesa do Município de Hortolândia para o exercício de 2019**”.

Verifica-se que, inicialmente, o montante da proposta orçamentária do Município, para o próximo exercício, integrada pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e da Autarquia Municipal de Previdência, será de R\$ 860.180.000,00 (oitocentos e sessenta milhões e cento e oitenta mil reais), assim distribuídos: - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da Administração Direta - **R\$ 783.720.000,00** (setecentos e oitenta e três milhões e setecentos e vinte mil reais) e Orçamento da Seguridade Social – Instituto de Previdência Municipal – **R\$ 76.460.000,00** (setenta e seis milhões e quatrocentos e sessenta mil reais).

## **II – DAS PREMISSAS DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2019**

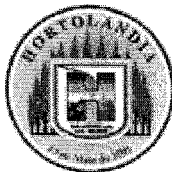
Convém destacar que o Poder Executivo adimpliu a exigência contida no artigo 12, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que o Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, sendo certo que, referido documento foi juntado em 31 de agosto de 2018, através do Ofício G.P. nº 1285/2018.

## **III – DAS MENSAGENS RETIFICATIVAS ENVIADAS PELO PODER EXECUTIVO:**

Convém destacar que o Poder Executivo enviou através do Ofício GP nº 1573/2018, Emenda Modificativa ao presente Projeto de Lei Orçamentária Anual, porém, verificando a inadequação técnica do termo, retificou a nomenclatura, mas manteve idêntico teor, e enviou através do Ofício GP nº 1660/2018, a Mensagem Retificativa ao presente Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019.

Assim sendo, fica consignado que o Poder Executivo, enviou duas mensagens retificativas ao presente Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, nos seguintes termos:

**“Assunto: MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 01/2018 – AO PROJETO DE LEI Nº 139/2018 - LOA 2019**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata o presente ofício de Mensagem Retificativa no Projeto de Lei Orçamentária 2019, enviado a esta casa através da Mensagem 068/2018, onde propomos duas modificações no projeto original.

A **primeira** modificação trata de adequação no valor da Receita estimada e da Despesa fixada por conta de revisão da Receita do SUS (Sistema Único de Saúde) para 2019, com o incremento de Receitas no bloco MAC (Média e Alta Complexidade) no valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

No que tange à Receita, a modificação constará no Anexo 2 - Resumo Geral da Receita – Exercício 2019, com reflexo em todos os relatórios que tratam da receita, sob a rubrica 1.7.1.8.03.2.1.00 – MAC – MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE – AMBUL./HOSPITALAR, que passará do valor de R\$ 27.840.000,00 (vinte e sete milhões oitocentos e quarenta mil reais) para o valor de R\$ 38.840.000,00 (trinta e oito milhões e oitocentos e quarenta mil reais):

**1.7.1.8.03.2.1.00 – MAC – MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE – AMBUL./HOSPITALAR – R\$ 38.840.000,00 (trinta e oito milhões e oitocentos e quarenta mil reais)**

No que tange à Despesa, a modificação constará no Anexo Relatório de Despesas por Unidade – PPA 2018-2021 – LOA EXERCÍCIO: 2019, com reflexo em todos os relatórios que tratam da despesa, sob a rubrica 02.35.06.10.302.0206.2445.3.3.50.39.05 – Gestão dos Serviços da Saúde que passará do valor de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) para o valor de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais):

**02.35.06.10.302.0206.2445.3.3.50.39.05 – Gestão dos Serviços da Saúde - R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais)**

A **segunda** modificação trata de adequação no valor da Despesa fixada por conta da necessidade de atender as despesas previstas com o desenvolvimento de projetos para as obras do Programa de Incentivo ao Crescimento (PIC).

Essa modificação constará no Anexo Relatório de Despesas por Unidade – PPA 2018-2021 – LOA EXERCÍCIO: 2019, com reflexo em todos os relatórios que tratam da despesa, sob as rubricas abaixo:

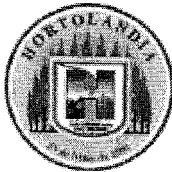
A rubrica 02.29.03.15.452.0308.2320.3.3.90.39.01 - Locação de Máquinas e Equipamentos (Manutenção de Vias e Áreas Públicas/Córregos e Lagos), com o valor de R\$ 6.250.000,00 (seis milhões duzentos e cinquenta mil reais), será reduzida em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

A rubrica 02.29.02.15.451.0308.1213.4.4.90.51.01 - Programa de Infraestrutura e Desenvolvimento Sustentável – Hortolândia – SP, com o valor de R\$ 936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais), será acrescida em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Portanto, essas duas rubricas orçamentárias passarão a constar com os seguintes valores:

**02.29.03.15.452.0308.2320.3.3.90.39.01 - Locação de Máquinas e Equipamentos (Manutenção de Vias e Áreas Públicas/Córregos e Lagos) – R\$ 5.050.000,00 (cinco milhões e cinquenta mil reais)**

**02.29.02.15.451.0308.1213.4.4.90.51.01 - Programa de Infraestrutura e Desenvolvimento Sustentável – Hortolândia – SP – R\$ 2.136.000,00 (dois milhões cento e trinta e seis mil reais)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sem mais, apresentam-se a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.”

**Posteriormente, foi enviada através GP nº 1771/2018, a Mensagem Retificativa de nº 02/2018 – AO PROJETO DE LEI Nº 139/2018 - LOA 2019, nos seguintes termos:**

“Trata o presente ofício de 2ª Mensagem Retificativa no Projeto de Lei Orçamentária 2019, enviado a esta casa através da Mensagem 068/2018, onde propomos duas modificações no projeto original.

1ª) A **primeira** modificação desta mensagem trata de adequação no valor da Receita estimada por conta de revisão da Receita 1.3.2.1.00.1.1.01 - JUROS APLICAÇÕES FINANCEIRAS – RECURSOS NÃO VINCULADOS para 2019, com o incremento no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), devido a elevação das taxas de juros na economia esperadas para 2019.

No que tange à Receita, a modificação constará no Anexo 2 - Resumo Geral da Receita – Exercício 2019, com reflexo em todos os relatórios que tratam da receita, sob a rubrica 1.3.2.1.00.1.1.01 - JUROS APLICAÇÕES FINANCEIRAS – RECURSOS NÃO VINCULADOS, que passará do valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) para o valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais):

**1.3.2.1.00.1.1.01 - JUROS APLICAÇÕES FINANCEIRAS – RECURSOS NÃO VINCULADOS – R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)**

2ª) A **segunda** modificação desta mensagem trata de adequação no valor da Receita estimada por conta de revisão da Receita 1.7.1.8.02.3.1.00 – COTA-PARTE ROYALTIES – COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO – LEI Nº 7990/89 para 2019, com o incremento no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), devido ao aumento esperado dos repasses ao município por conta da exploração do pré-sal para 2019.

No que tange à Receita, a modificação constará no Anexo 2 - Resumo Geral da Receita – Exercício 2019, com reflexo em todos os relatórios que tratam da receita, sob a rubrica 1.7.1.8.02.3.1.00 – COTA-PARTE ROYALTIES – COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO – LEI Nº 7990/89, que passará do valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) para o valor de R\$ 1.450.000,00 (um milhão e quatrocentos e cinquenta mil reais):

**1.7.1.8.02.3.1.00 – COTA-PARTE ROYALTIES – COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO – LEI Nº 7990/89 – R\$ 1.450.000,00 (um milhão e quatrocentos e cinquenta mil reais)**

3ª) A **terceira** modificação desta mensagem trata de adequação no valor da Receita estimada por conta de revisão da Receita 1.7.1.8.02.6.1.00 – COTA-PARTE DO



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO – FEP - PRINCIPAL para 2019, com o incremento no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), devido ao aumento esperado dos repasses ao município por conta da exploração do pré-sal para 2019.

No que tange à Receita, a modificação constará no Anexo 2 - Resumo Geral da Receita – Exercício 2019, com reflexo em todos os relatórios que tratam da receita, sob a rubrica 1.7.1.8.02.6.1.00 – COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO – FEP - PRINCIPAL, que passará do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o valor de R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais):

**1.7.1.8.02.6.1.00 – COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO – FEP - PRINCIPAL – R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais)**

4ª) A **quarta** modificação desta mensagem trata de adequação no valor da Despesa Fixada como reflexo da elevação da previsão da receita, conforme as modificações primeira, segunda e terceira, que totalizam R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

No que tange à Despesa, a modificação constará no Anexo Relatório de Despesas por Unidade – PPA 2018-2021 – LOA EXERCÍCIO: 2019, com reflexo em todos os relatórios que tratam da despesa, sob as rubricas:

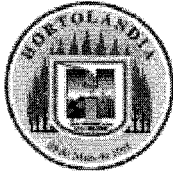
**01.01.01.01.031.0101.2010.3.1.90.11.01** – Pessoal e Encargos – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil que passará do valor de R\$ 19.437.000,00 (dezenove milhões e quatrocentos e trinta e sete mil reais) para o valor de R\$ 20.089.000,00 (vinte milhões e cento e oitenta e nove mil reais), um aumento de R\$ 652.000,00 (seiscentos e cinquenta e dois mil reais):

**01.01.01.01.031.0101.2010.3.1.90.11.01 – Pessoal e Encargos - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - R\$ 20.089.000,00 (vinte milhões e oitenta e nove mil reais)**

**01.01.01.01.031.0101.2050.3.3.90.30.01** – Manutenção da Unidade – Material de Consumo que passará do valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para o valor de R\$ 1.178.000,00 (um milhão cento e setenta e oito mil reais), um aumento de R\$ 278.000,00 (duzentos e setenta e oito mil reais):

**01.01.01.01.031.0101.2050.3.3.90.30.01 – Manutenção da Unidade - Material de Consumo - R\$ 1.178.000,00 (um milhão e cento e setenta e oito mil reais)**

**01.01.01.01.031.0101.2050.3.3.90.39.01** – Manutenção da Unidade – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica que passará do valor de R\$ 2.800.000,00



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

(dois milhões e oitocentos mil reais) para o valor de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), um aumento de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais):

**01.01.01.01.031.0101.2050.3.3.90.39.01 – Manutenção da Unidade – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais)**

**01.01.01.01.031.0101.2050.4.4.90.52.01 – Manutenção da Unidade – Equipamentos e Material Permanente que passará do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), um aumento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):**

**01.01.01.01.031.0101.2050.4.4.90.52.01 – Manutenção da Unidade – Equipamentos e Material Permanente - R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**

**01.01.01.01.031.0101.2062.3.3.90.39.01 – Serviço de Publicidade e Propaganda – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica que passará do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), um aumento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):**

**01.01.01.01.031.0101.2062.3.3.90.39.01 – Serviço de Publicidade e Propaganda – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**

Sem mais, apresentam-se a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.”

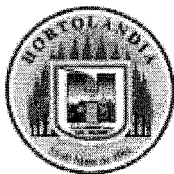
## **IV – DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS AO PRESENTE PROJETO DE LEI:**

Por outro lado, cumpre-nos informar que foram apresentadas emendas modificativas impositivas, pelos Vereadores Paulo Pereira Filho (EMENDAS MODIFICATIVAS DE NÚMEROS 02 E 03), Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa (EMENDA MODIFICATIVA DE NÚMEROS 04), Edivaldo Sousa Araújo (EMENDA MODIFICATIVA DE NÚMERO 05) Eduardo Lippaus (EMENDAS MODIFICATIVAS DE NÚMEROS 06 ATÉ A 10), Clodoaldo Santos da Silva (EMENDA MODIFICATIVA DE NÚMERO 11), a seguir descritas.

Os Vereadores Paulo Pereira Filho, Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, Edivaldo Sousa Araújo, Eduardo Lippaus, João Pereira da Silva e Cleuzer Marques de Lima, apresentaram Emendas de nº 12, contendo - Supressiva ( ao inciso V, do artigo 4º); Modificativa ( ao artigo 8º) e Aditiva (acrescentando o artigo 9º), abaixo reproduzida.

### **EMENDA DO VEREADOR PAULO PEREIRA FILHO:**

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2018**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **PROJETO DE LEI 139/2018 – LOA Exercício: 2019**

### **Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia**

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei 139/2018 – LOA Exercício 2019 - ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 - a presente Emenda Modificativa.

1 – Proceda-se a ampliação em R\$100.000,00 (cem mil reais) na programação orçamentária prevista no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.29.03 – DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS**

**CLASSIF. INST. : 02.29.03**

**FUN/SUBFUN: 15.452**

**PROGRAMA: 0308**

**AÇÃO: 2310 – LIMPEZA PÚBLICA**

**DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 31.700.000,00**

2 – Para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro relativo a esta proposta deverão ser realizadas as seguintes reduções em R\$100.000,00 (cem mil reais) de meta financeira descritas no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.29.03 – DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS**

**CLASSIF. INST. : 02.29.03**

**FUN/SUBFUN: 15.452**

**PROGRAMA: 0308**

**AÇÃO: 2320 – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS**

**DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA**

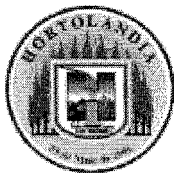
**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 6.150.000,00**

3 – Os reflexos da presente emenda constarão também na LDO para o exercício de 2019 e PPA 2018/2021 e alteração das despesas da administração direta por função.

### **JUSTIFICATIVA**

Há muito que o Poder Legislativo cobra do Poder Executivo a inclusão em leis orçamentárias de recursos para custear a instalação de banheiros químicos nas Feiras livres que ocorrem no município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A falta desses recursos previstos nas peças orçamentárias vem ocasionando a impossibilidade de adoção de medidas efetivas para solucionar a falta de infraestrutura para as feiras livres, que prejudica tanto os feirantes quanto as pessoas que comparecem às feiras. Trata-se de questão básica de higiene e qualidade de vida, que contribuirá e muito com a limpeza e da cidade.

Tendo em vista o interesse público primário, aquele que representa a vontade dos cidadãos, o vereador subscrevente, na LOA de 2017, apresentou emenda para garantir que o Departamento de Serviços Urbanos tivesse na ação Limpeza Pública os recursos necessários para a instalação de banheiros químicos nas feiras livres, remanejando recursos do orçamento.

Atualmente o valor estimado para a locação de banheiros químicos para as feiras livres é de R\$ 100.000,00 (cento mil reais), motivo pelo qual se somou essa quantia para a ação 2310 – limpeza pública, retirando o valor da ação 2320 - locação de máquinas

Em respeito às normas que regem a apresentação de emendas às leis orçamentárias, vale observar que a presente emenda faz um remanejamento do gasto não alterando o programa a que se destina, a função da despesa, conforme previsto na LDO e PPA vigentes, mas apenas transferindo de uma ação à outra a aplicação dos recursos.

Vale observar que a Emenda Constitucional nº 86/15 introduziu modificações na Constituição como notícia sua ementa “tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.” O assunto está previsto no Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

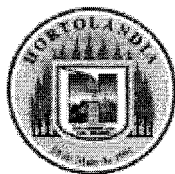
...

§9 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9 deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.” g.n.**

Portanto a citada emenda constitucional, dentre outras medidas:

- Impôs limites às emendas individuais ao projeto da LOA;
- Estabelece como obrigatórias as execuções orçamentária e financeira das ações e serviços objeto da referida emenda e, dispôs sobre percentuais progressivos de aplicações mínimas na saúde;
- Limita emendas individuais em 1,2% da RCL prevista no orçamento.
- Na Constituição não havia limite global ao poder de emenda individual ao projeto da LOA. Agora há.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Dado que, conforme previsto no inciso II do art. 24 da CF, as regras de elaboração e tramitação das leis de orçamento são leis de competência concorrente entre União e Estados, não cabendo aos municípios legislar sobre o tema.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

II - orçamento;”

Nesse contexto os municípios, na elaboração, trâmite e aprovação das leis orçamentárias devem observar o regramento constitucional, não podendo elaborar regras próprias.

Isto posto as regras constitucionais são aplicáveis aos municípios independentemente de previsão semelhante na Lei Orgânica do Município, sendo o Orçamento Impositivo já aplicável ao município, desde que cumpridos os requisitos constitucionais.

Pelo exposto e relevante necessidade da população de Hortolândia, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação da presente Emenda.

## **EMENDA DO VEREADOR PAULO PEREIRA FILHO:**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2018**

**PROJETO DE LEI 139/2018 – LOA Exercício: 2019**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei 139/2018 – LOA Exercício 2019 - ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 - a presente Emenda Modificativa.

1 – Proceda-se a ampliação em R\$20.000,00 (vinte mil reais) na programação orçamentária prevista para o departamento de esportes e lazer no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.34.04 – DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER**

**CLASSIF. INST. : 02.34.04**

**FUN/SUBFUN: 27.812**

**PROGRAMA: 0204**

**AÇÃO: 2110 – APOIO A INICIATIVAS DA COMUNIDADE**

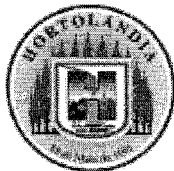
**DESPESA: 3.3.50.43.00 – SUBVENÇÕES SOCIAIS**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 21.000,00**

2 – Proceda-se a ampliação em R\$30.000,00 (trinta mil reais) na programação orçamentária prevista para o departamento de esportes e lazer no Relatório de





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.34.04 – DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER**

**CLASSIF. INST. : 02.34.04**

**FUN/SUBFUN: 27.812**

**PROGRAMA: 0204**

**AÇÃO: 2280 – ESPORTE PARA TODOS**

**DESPESA: 3.3.90.31.00 – PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 100.000,00**

3 – Proceda-se a ampliação em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) na programação orçamentária prevista para o departamento de esportes e lazer no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.34.04 – DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER**

**CLASSIF. INST. : 02.34.04**

**FUN/SUBFUN: 27.812**

**PROGRAMA: 0204**

**AÇÃO: 2285 – EVENTOS ESPORTIVOS**

**DESPESA: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 75.000,00**

4 – Para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro relativo a esta proposta deverão ser realizadas as seguintes reduções em R\$100.000,00 (cem mil reais) de meta financeira descritas no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.29.03 – DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS**

**CLASSIF. INST. : 02.29.03**

**FUN/SUBFUN: 15.452**

**PROGRAMA: 0308**

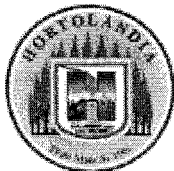
**AÇÃO: 2310 – LIMPEZA PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS**

**DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 31.500.000,00**

3 – Os reflexos da presente emenda constarão também na LDO para o exercício de 2019 e PPA 2018/2021 e alteração das despesas da administração direta por função.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o interesse público primário, aquele que representa a vontade dos cidadãos, o vereador subscrevente apresenta a presente emenda para garantir que o Departamento de Esportes e Lazer tenha os recursos necessários para subvenções, premiações e material de consumo. Para tanto propõe o remanejamento de recursos do orçamento do Departamento de Serviços Urbanos, mais especificamente da ação limpeza pública.

Os aumentos em cada uma das ações 2110 – APOIO A INICIATIVAS DA COMUNIDADE (R\$ 20.000,00), 2280 – ESPORTE PARA TODOS (R\$ 30.000,00) e 2285 – EVENTOS ESPORTIVOS (R\$ 50.000,00) perfazem a soma de R\$ 100.000,00 (cento mil reais), motivo pelo qual se propõe a retirada deste valor da ação 2310 – LIMPEZA PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS do 02.29.03 – DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS.

Vale observar que a Emenda Constitucional nº 86/15 introduziu modificações na Constituição como noticia sua ementa “tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.” O assunto está previsto no Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...

§9 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9 deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9o do art. 165.” g.n.**

Portanto a citada emenda constitucional, dentre outras medidas:

- Impôs limites às emendas individuais ao projeto da LOA;
- Estabelece como obrigatórias as execuções orçamentária e financeira das ações e serviços objeto da referida emenda e, dispôs sobre percentuais progressivos de aplicações mínimas na saúde;
- Limita emendas individuais em 1,2% da RCL prevista no orçamento.
- Na Constituição não havia limite global ao poder de emenda individual ao projeto da LOA. Agora há.

Dado que, conforme previsto no inciso II do art. 24 da CF, as regras de elaboração e tramitação das leis de orçamento são leis de competência concorrente entre União e Estados, não cabendo aos municípios legislar sobre o tema.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

II - orçamento;”



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto os municípios, na elaboração, trâmite e aprovação das leis orçamentárias devem observar o regramento constitucional, não podendo elaborar regras próprias.

Isto posto as regras constitucionais são aplicáveis aos municípios independentemente de previsão semelhante na Lei Orgânica do Município, sendo o Orçamento Impositivo já aplicável ao município, desde que cumpridos os requisitos constitucionais.

Pelo exposto e relevante necessidade da população de Hortolândia, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação da presente Emenda.

## **EMENDA DO VEREADOR REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA:**

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2018 PROJETO DE LEI 139/2018 – LOA Exercício: 2019**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei 139/2018 – LOA Exercício 2019 - ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 - a presente Emenda Modificativa.

1 – Proceda-se a **ampliação em R\$ 390.000,00** (trezentos e noventa mil reais) na programação orçamentária prevista para o departamento de esportes e lazer no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.34.04 – DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER**

**CLASSIF. INST. : 02.34.04**

**FUN/SUBFUN: 27.812**

**PROGRAMA: 0204**

**AÇÃO: 1295 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE ESPORTE**

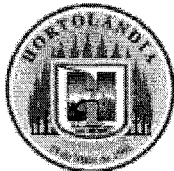
**DESPESA: 4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 527.500,00**

2 – Para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro relativo a esta proposta deverão ser realizadas as seguintes reduções de meta financeira descritas no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, conforme descrição a seguir:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.21.01 – GESTÃO ADMINISTRATIVA – GOVERNO.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**CLASSIF. INST. : 02.21.01**

**FUN/SUBFUN: 04.131**

**PROGRAMA: 0207**

**AÇÃO: 2062 – SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

**DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 1.610.000,00**

3 – Os reflexos da presente emenda constarão também na LDO para o exercício de 2018 e PPA 2018/2021 e alteração das despesas da administração direta por função.

## **JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista o interesse público primário, aquele que representa a vontade dos cidadãos, o vereador subscrevente apresenta a presente emenda para garantir que o Departamento de Esportes e Lazer tenha os recursos necessários para a revitalização **da área de esportes localizada na Rua Emile Cristiene Geovane, Parque Santo André.**

Os valores devem ser aplicados na ampliação e reforma da área de esportes visando a construção de vestiários, troca do alambrado e do gramado e construção de uma quadra de esportes.

Para tanto propõe o remanejamento de recursos do orçamento **no valor de R\$ 390.000,00** (trezentos e noventa mil reais) que serão destinados ao **DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER** mais especificamente para **AÇÃO 1295, CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE ESPORTE**, motivo pelo qual se propõe a retirada deste valor da ação **2062, SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, GESTÃO ADMINISTRATIVA – GOVERNO.**

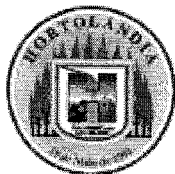
Vale observar que a Emenda Constitucional nº 86/15 introduziu modificações na Constituição como noticia sua ementa “tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.” O assunto está previsto no Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...

§9 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§11. **É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9 deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.” g.n.

Portanto a citada emenda constitucional, dentre outras medidas:

- Impôs limites às emendas individuais ao projeto da LOA;
- Estabelece como obrigatórias as execuções orçamentária e financeira das ações e serviços objeto da referida emenda e, dispôs sobre percentuais progressivos de aplicações mínimas na saúde;
- Limita emendas individuais em 1,2% da RCL prevista no orçamento.
- Na Constituição não havia limite global ao poder de emenda individual ao projeto da LOA. Agora há.

Dado que, conforme previsto no inciso II do art. 24 da CF, as regras de elaboração e tramitação das leis de orçamento são leis de competência concorrente entre União e Estados, não cabendo aos municípios legislar sobre o tema.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

II - orçamento;”

Nesse contexto os municípios, na elaboração, trâmite e aprovação das leis orçamentárias devem observar o regramento constitucional, não podendo elaborar regras próprias.

Isto posto as regras constitucionais são aplicáveis aos municípios independentemente de previsão semelhante na Lei Orgânica do Município, sendo o Orçamento Impositivo já aplicável ao município, desde que cumpridos os requisitos constitucionais.

Pelo exposto e relevante necessidade da população de Hortolândia, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação da presente Emenda.

## **EMENDA DO VEREADOR EDIVALDO SOUSA ARAÚJO:**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2018**

**PROJETO DE LEI 139/2018 – LOA Exercício: 2019**

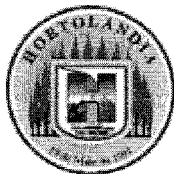
**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia**

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei 139/2018 – LOA Exercício 2019 - ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 - a presente Emenda Modificativa.

1 – Proceda-se a **ampliação em R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) na programação orçamentária prevista para o Departamento de esportes e lazer no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.34.02 – DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER**

**CLASSIF. INST. : 02.34.04**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**FUN/SUBFUN: 27.812**

**PROGRAMA: 0204**

**AÇÃO: 1295 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE ESPORTE**

**DESPESA: 4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 337.500,00**

2 – Para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro relativo a esta proposta deverão ser realizadas as seguintes reduções de meta financeira descritas no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, conforme descrição a seguir:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.24.01 – GESTÃO ADMINISTRATIVA – FINANÇAS.**

**CLASSIF. INST. : 02.21.01**

**FUN/SUBFUN: 04.131**

**PROGRAMA: 0207**

**AÇÃO: 2062 – SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

**DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 1.800.000,00**

3 – Os reflexos da presente emenda constarão também na LDO para o exercício de 2019 e PPA 2018/2021 e alteração das despesas da administração direta por função.

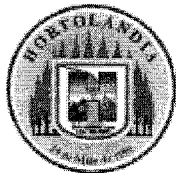
## **JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista o interesse público primário, aquele que representa a vontade dos cidadãos, o vereador subscrevente apresenta a presente emenda para garantir que o Departamento de Esportes e Lazer tenha os recursos necessários para a realizar para aquisição de equipamento de aquecimento para a piscina do Poliesportivo.

Para tanto propõe o remanejamento de recursos do orçamento **no valor de R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) que serão destinados ao Departamento de Esportes e Lazer mais especificamente para **AÇÃO 1295, Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Esporte**, motivo pelo qual se propõe a retirada deste valor da ação **2062, SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, GESTÃO ADMINISTRATIVA – GOVERNO.**

Vale observar que a Emenda Constitucional nº 86/15 introduziu modificações na Constituição como notícia sua ementa “tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.” O assunto está previsto no Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

...

§9 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§11. **É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9 deste artigo, em montante correspondente a 1,2%** (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9o do art. 165.” g.n.

Portanto a citada emenda constitucional, dentre outras medidas:

- Impôs limites às emendas individuais ao projeto da LOA;
- Estabelece como obrigatórias as execuções orçamentária e financeira das ações e serviços objeto da referida emenda e, dispôs sobre percentuais progressivos de aplicações mínimas na saúde;
- Limita emendas individuais em 1,2% da RCL prevista no orçamento.
- Na Constituição não havia limite global ao poder de emenda individual ao projeto da LOA. Agora há.

Dado que, conforme previsto no inciso II do art. 24 da CF, as regras de elaboração e tramitação das leis de orçamento são leis de competência concorrente entre União e Estados, não cabendo aos municípios legislar sobre o tema.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

II - orçamento;”

Nesse contexto os municípios, na elaboração, trâmite e aprovação das leis orçamentárias devem observar o regramento constitucional, não podendo elaborar regras próprias.

Isto posto as regras constitucionais são aplicáveis aos municípios independentemente de previsão semelhante na Lei Orgânica do Município, sendo o Orçamento Impositivo já aplicável ao município, desde que cumpridos os requisitos constitucionais.

Pelo exposto e relevante necessidade da população de Hortolândia, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação da presente Emenda.

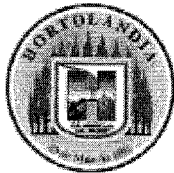
## **EMENDA DO VEREADOR EDUARDO LIPPAUS:**

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/2018**

### **PROJETO DE LEI 139/2018 – LOA Exercício: 2019**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei 139/2018 – LOA Exercício 2019 - ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 - a presente Emenda Modificativa.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

1 – Proceda-se a **ampliação em R\$ 140.000,00** (cento e quarenta mil reais) na programação orçamentária prevista para o Departamento de Esportes e Lazer no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.34.04 – DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER**

**CLASSIF. INST. : 02.34.04**

**FUN/SUBFUN: 27.812**

**PROGRAMA: 0204**

**AÇÃO: 1295 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE ESPORTE**

**DESPESA: 4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 277.500,00**

2 – Para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro relativo a esta proposta deverão ser realizadas as seguintes reduções de meta financeira descritas no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, conforme descrição a seguir:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.24.01 – GESTÃO ADMINISTRATIVA – FINANÇAS.**

**CLASSIF. INST. : 02.24.01**

**FUN/SUBFUN: 04.129**

**PROGRAMA: 0102**

**AÇÃO: 1260 – PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS (PMAT)**

**DESPESA: 4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 1.246.000,00**

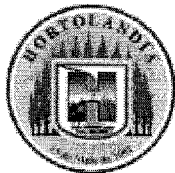
3 – Os reflexos da presente emenda constarão também na LDO para o exercício de 2019 e PPA 2018/2021 e alteração das despesas da administração direta por função.

## **JUSTIFICATIVA**

Com a finalidade de representar a população e tendo em vista o interesse público esse vereador apresenta a presente emenda para garantir que o Departamento de Esportes e Lazer tenha os recursos necessários para a realizar a manutenção de todos os gramados de responsabilidade desse Departamento.

Considerando que a falta de manutenção dos gramados é um problema que afeta as atividades esportivas e devido ao uso quase que diário desses locais a manutenção





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

é o único meio de proporcionar que atletas, estudantes e cidadãos comuns possam continuar a praticar esportes.

Para tanto propõe o remanejamento de recursos do orçamento **no valor de R\$ 140.000,00** (cento e quarenta mil reais) que serão destinados ao **DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER** mais especificamente para **AÇÃO 1295, CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE ESPORTE**, motivo pelo qual se propõe a retirada deste valor da ação **1260, PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS (PMAT)**. Vale observar que a Emenda Constitucional nº 86/15 introduziu modificações na Constituição como noticia sua ementa “tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.” O assunto está previsto no Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...

§9 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§11. **É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9 deste artigo, em montante correspondente a 1,2%** (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.” g.n.

Portanto a citada emenda constitucional, dentre outras medidas:

- Impôs limites às emendas individuais ao projeto da LOA;
- Estabelece como obrigatórias as execuções orçamentária e financeira das ações e serviços objeto da referida emenda e, dispôs sobre percentuais progressivos de aplicações mínimas na saúde;
- Limita emendas individuais em 1,2% da RCL prevista no orçamento.
- Na Constituição não havia limite global ao poder de emenda individual ao projeto da LOA. Agora há.

Dado que, conforme previsto no inciso II do art. 24 da CF, as regras de elaboração e tramitação das leis de orçamento são leis de competência concorrente entre União e Estados, não cabendo aos municípios legislar sobre o tema.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

II - orçamento;”

Nesse contexto os municípios, na elaboração, trâmite e aprovação das leis orçamentárias devem observar o regramento constitucional, não podendo elaborar regras próprias.

Isto posto as regras constitucionais são aplicáveis aos municípios independentemente de previsão semelhante na Lei Orgânica do Município, sendo o



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Orçamento Impositivo já aplicável ao município, desde que cumpridos os requisitos constitucionais.

Pelo exposto e relevante necessidade da população de Hortolândia, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação da presente Emenda.

## **EMENDA DO VEREADOR EDUARDO LIPPAUS:**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/2018**

**PROJETO DE LEI 139/2018 – LOA Exercício: 2019**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia**

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei 139/2018 – LOA Exercício 2019 - ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 - a presente Emenda Modificativa.

1 – Proceda-se a **ampliação em R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais) na programação orçamentária prevista para a Gestão Administrativa- Cultura e Esportes no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.34.01 – GESTÃO ADMINISTRATIVA-  
CULTURA ESPORTES**

**CLASSIF. INST. : 02.34.01**

**FUN/SUBFUN: 13.122**

**PROGRAMA: 0204**

**AÇÃO: 2050 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE**

**DESPESA: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 61.000,00**

2 – Para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro relativo a esta proposta deverão ser realizadas as seguintes reduções de meta financeira descritas no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, conforme descrição a seguir:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.21.01 – GESTÃO ADMINISTRATIVA -  
GOVERNO**

**CLASSIF. INST. : 02.21.01**

**FUN/SUBFUN: 04.131**

**PROGRAMA: 0207**

**AÇÃO: 2069 – SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.**

**DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA  
JURÍDICA.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**  
**VALOR: R\$ 1.940.000,00**

3 – Os reflexos da presente emenda constarão também na LDO para o exercício de 2019 e PPA 2018/2021 e alteração das despesas da administração direta por função.

## **JUSTIFICATIVA**

Com a finalidade de representar a população e em observância ao interesse público esse vereador apresenta a presente emenda para garantir que a Gestão Administrativa- Cultura e Esportes tenha os recursos necessários para adquirir kits de primeiros socorros para uso nos treinos e campeonatos.

Considerando que o kit de primeiros socorros assegura atendimento básico e emergencial ajudando a reduzir os efeitos de quaisquer acidente até que o profissional competente tome controle da situação.

Para tanto propõe o remanejamento de recursos do orçamento **no valor de R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais) que serão destinados ao **GESTÃO ADMINISTRATIVA – CULTURA ESPORTES** mais especificamente para **AÇÃO 2050 , MATERIAL DE CONSUMO**, motivo pelo qual se propõe a retirada deste valor da Gestão Administrativa Governo - ação **2062, SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA .**

Vale observar que a Emenda Constitucional nº 86/15 introduziu modificações na Constituição como noticia sua ementa “tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.” O assunto está previsto no Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

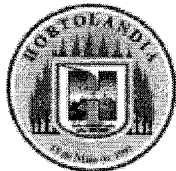
...

§9 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§11. **É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9 deste artigo, em montante correspondente a 1,2%** (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.” g.n.

Portanto a citada emenda constitucional, dentre outras medidas:

- Impôs limites às emendas individuais ao projeto da LOA;
- Estabelece como obrigatórias as execuções orçamentária e financeira das ações e serviços objeto da referida emenda e, dispôs sobre percentuais progressivos de aplicações mínimas na saúde;
- Limita emendas individuais em 1,2% da RCL prevista no orçamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

• Na Constituição não havia limite global ao poder de emenda individual ao projeto da LOA. Agora há.

Dado que, conforme previsto no inciso II do art. 24 da CF, as regras de elaboração e tramitação das leis de orçamento são leis de competência concorrente entre União e Estados, não cabendo aos municípios legislar sobre o tema.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

II - orçamento;”

Nesse contexto os municípios, na elaboração, trâmite e aprovação das leis orçamentárias devem observar o regramento constitucional, não podendo elaborar regras próprias.

Isto posto as regras constitucionais são aplicáveis aos municípios independentemente de previsão semelhante na Lei Orgânica do Município, sendo o Orçamento Impositivo já aplicável ao município, desde que cumpridos os requisitos constitucionais.

Pelo exposto e relevante necessidade da população de Hortolândia, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação da presente Emenda.

## EMENDA DO VEREADOR EDUARDO LIPPAUS:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 08/2018**

**PROJETO DE LEI 139/2018 – LOA Exercício: 2019**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia**

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei 139/2018 – LOA Exercício 2019 - ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 - a presente Emenda Modificativa.

1 – Proceda-se a **ampliação em R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) na programação orçamentária prevista para o Departamento de Segurança no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.27.02 – DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA**  
**CLASSIF. INST. : 02.27.02**

**FUN/SUBFUN: 06.181**

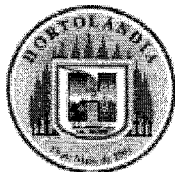
**PROGRAMA: 0309**

**AÇÃO: 2782 – MONITORAMENTO POR CÂMERAS**

**DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 251.000,00**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**UNIDADE EXECUTORA: 02.27.02 – DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA  
CLASSIF. INST. : 02.27.02**

**FUN/SUBFUN: 06.181**

**PROGRAMA: 0309**

**AÇÃO: 2783 – PATRULHAMENTO GUARDA CIDADÃ**

**DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 251.000,00**

2 – Para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro relativo a esta proposta deverão ser realizadas as seguintes reduções de meta financeira descritas no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, conforme descrição a seguir:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.29.03 – DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS**

**CLASSIF. INST. : 02.29.03**

**FUN/SUBFUN: 15.452**

**PROGRAMA: 0308**

**AÇÃO: 2310 – LIMPEZA PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS**

**DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 31.100.000,00**

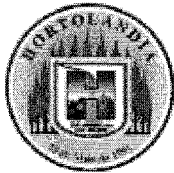
3 – Os reflexos da presente emenda constarão também na LDO para o exercício de 2019 e PPA 2018/2021 e alteração das despesas da administração direta por função.

## **JUSTIFICATIVA**

Com a finalidade de representar a população e tendo em vista o interesse público esse vereador apresenta a presente emenda para garantir que o Departamento de Segurança tenha os recursos necessários para a realizar o Monitoramento por Câmeras e o Patrulhamento da Guarda Cidadã.

A finalidade da alteração é ampliar o monitoramento das vias através do sistema videomonitoramento contemplando além das vias já especificadas as Avenidas Antônio Fernandes Leite no Jd. Rosolén, Rua Otávio Rosolén no bairro Terras de Santo Antônio e Rua Diamante no Jardim Santa Esmeralda e ainda de forma integrada, reimplantar o Programa Patrulhamento Guarda Cidadã, tendo novamente início nos bairros anteriormente contemplados que são: Bairro Terras de Santo Antônio, Santa Esmeralda, Adelaide, Nossa Senhora de Fátima e Rosolén.

Para tanto propõe o remanejamento de recursos do orçamento **no valor de R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) que serão destinados ao **DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA** mais especificamente para as **AÇÕES 2782, MONITORAMENTO POR CÂMERAS, 2783 PATRULHAMENTO**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**GUARDA CIDADÃ**, motivo pelo qual se propõe a retirada deste valor da ação **2310, LIMPEZA PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS**.

Vale observar que a Emenda Constitucional nº 86/15 introduziu modificações na Constituição como noticia sua ementa “tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.” O assunto está previsto no Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...

§9 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9 deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9o do art. 165.” g.n.**

Portanto a citada emenda constitucional, dentre outras medidas:

- Impôs limites às emendas individuais ao projeto da LOA;
- Estabelece como obrigatórias as execuções orçamentária e financeira das ações e serviços objeto da referida emenda e, dispôs sobre percentuais progressivos de aplicações mínimas na saúde;
- Limita emendas individuais em 1,2% da RCL prevista no orçamento.
- Na Constituição não havia limite global ao poder de emenda individual ao projeto da LOA. Agora há.

Dado que, conforme previsto no inciso II do art. 24 da CF, as regras de elaboração e tramitação das leis de orçamento são leis de competência concorrente entre União e Estados, não cabendo aos municípios legislar sobre o tema.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

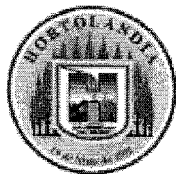
II - orçamento;”

Nesse contexto os municípios, na elaboração, trâmite e aprovação das leis orçamentárias devem observar o regramento constitucional, não podendo elaborar regras próprias.

Isto posto as regras constitucionais são aplicáveis aos municípios independentemente de previsão semelhante na Lei Orgânica do Município, sendo o Orçamento Impositivo já aplicável ao município, desde que cumpridos os requisitos constitucionais.

Pelo exposto e relevante necessidade da população de Hortolândia, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação da presente Emenda.

**EMENDA DO VEREADOR EDUARDO LIPPAUS:**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 09/2018**

**PROJETO DE LEI 139/2018 – LOA Exercício: 2019**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia**

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei 139/2018 – LOA Exercício 2019 - ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 - a presente Emenda Modificativa.

1 – Proceda-se a **ampliação em R\$ 119.000,00** (cento e dezenove mil reais) na programação orçamentária prevista para o Departamento de Políticas Públicas no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.21.02 – DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

**CLASSIF. INST. : 02.21.02**

**FUN/SUBFUN: 14.422**

**PROGRAMA: 0207**

**AÇÃO: 1551 – BOLSA CUIDADOR DO IDOSO**

**DESPESA: 3.3.90.48.00 – OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 120.000,00**

2 – Para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro relativo a esta proposta deverão ser realizadas as seguintes reduções de meta financeira descritas no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, conforme descrição a seguir:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.24.01 – GESTÃO ADMINISTRATIVA – FINANÇAS.**

**CLASSIF. INST. : 02.24.01**

**FUN/SUBFUN: 04.129**

**PROGRAMA: 0102**

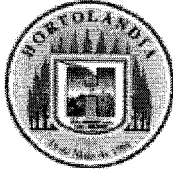
**AÇÃO: 1260 – PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS (PMAT)**

**DESPESA: 4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 1.267.000,00**

3 – Os reflexos da presente emenda constarão também na LDO para o exercício de 2019 e PPA 2018/2021 e alteração das despesas da administração direta por função.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Com a finalidade de representar a população e tendo em vista o interesse público esse vereador apresenta a presente emenda para garantir que o Departamento de Políticas Públicas tenha os recursos necessários para a realizar o Programa Bolsa Cuidador de Idoso.

Considerando que com o aumento da expectativa de vida dos brasileiros e os crescentes números de idosos são necessárias políticas públicas voltadas ao atendimento desse grupo de pessoas em especial aos idosos com problemas de saúde onde são necessários cuidados de terceiros.

Muitas dessas famílias não conseguem arcar com as despesas com cuidador por esse motivo alguns familiares acabam abrindo mão dos seus anseios pessoais e trabalhos para se dedicar ao cuidado do idoso, esse programa garantirá uma ajuda financeira para as famílias poderem pagar uma pessoa ou mesmo familiar possa ter essa ajuda de custo.

Para tanto propõe o remanejamento de recursos do orçamento **no valor de R\$ 119.000,00** (cento e dezenove mil reais) que serão destinados ao **DEPARTAMENTO DE POLITICAS PÚBLICAS** mais especificamente para **AÇÃO 1551, BOLSA CUIDADOR DO IDOSO**, motivo pelo qual se propõe a retirada deste valor da ação **1260, PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS (PMAT)**

Vale observar que a Emenda Constitucional nº 86/15 introduziu modificações na Constituição como noticia sua ementa “tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.” O assunto está previsto no Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...

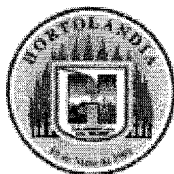
§9 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9 deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9o do art. 165.” g.n.**

Portanto a citada emenda constitucional, dentre outras medidas:

- Impôs limites às emendas individuais ao projeto da LOA;
- Estabelece como obrigatórias as execuções orçamentária e financeira das ações e serviços objeto da referida emenda e, dispôs sobre percentuais progressivos de aplicações mínimas na saúde;
- Limita emendas individuais em 1,2% da RCL prevista no orçamento.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

• Na Constituição não havia limite global ao poder de emenda individual ao projeto da LOA. Agora há.

Dado que, conforme previsto no inciso II do art. 24 da CF, as regras de elaboração e tramitação das leis de orçamento são leis de competência concorrente entre União e Estados, não cabendo aos municípios legislar sobre o tema.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

II - orçamento;”

Nesse contexto os municípios, na elaboração, trâmite e aprovação das leis orçamentárias devem observar o regramento constitucional, não podendo elaborar regras próprias.

Isto posto as regras constitucionais são aplicáveis aos municípios independentemente de previsão semelhante na Lei Orgânica do Município, sendo o Orçamento Impositivo já aplicável ao município, desde que cumpridos os requisitos constitucionais.

Pelo exposto e relevante necessidade da população de Hortolândia, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação da presente Emenda.

## **EMENDA DO VEREADOR EDUARDO LIPPAUS:**

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 10/2018**

### **PROJETO DE LEI 139/2018 – LOA Exercício: 2019**

### **Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia**

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei 139/2018 – LOA Exercício 2019 - ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 - a presente Emenda Modificativa.

1 – Proceda-se a **ampliação em R\$ 119.000,00** (cento e dezenove mil reais) na programação orçamentária prevista para o Departamento de Políticas Públicas no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.21.02 – DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

**CLASSIF. INST. : 02.21.02**

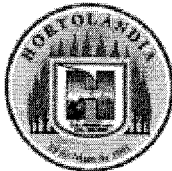
**FUN/SUBFUN: 14.422**

**PROGRAMA: 0207**

**AÇÃO: 1511 – BOLSA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA**

**DESPESA: 3.3.90.48.00 – OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**VALOR: R\$ 120.000,00**

2 – Para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro relativo a esta proposta deverão ser realizadas as seguintes reduções de meta financeira descritas no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, conforme descrição a seguir:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.24.01 – GESTÃO ADMINISTRATIVA – FINANÇAS.**

**CLASSIF. INST. : 02.24.01**

**FUN/SUBFUN: 04.129**

**PROGRAMA: 0102**

**AÇÃO: 1260 – PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS (PMAT)**

**DESPESA: 4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 1.267.000,00**

3 – Os reflexos da presente emenda constarão também na LDO para o exercício de 2019 e PPA 2018/2021 e alteração das despesas da administração direta por função.

## **JUSTIFICATIVA**

Com a finalidade de representar a população e tendo em vista o interesse público esse vereador apresenta a presente emenda para garantir que o Programa Bolsa Mulher Vítima de Violência tenha os recursos necessários para a realizar o atendimento das mulheres vítimas de violência.

A iniciativa desta proposta na emenda orçamentária vem de encontro as necessidades das mulheres vítimas de violência.

Esse Programa visa garantir que as mulheres que denunciarem seus agressores tenham uma oportunidade de refazerem suas vidas.

Para tanto propõe o remanejamento de recursos do orçamento **no valor de R\$ 119.000,00** (cento e dezenove mil reais) que serão destinados ao **DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS** mais especificamente para **AÇÃO 1511, BOLSA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA**, motivo pelo qual se propõe a retirada deste valor da ação **1260, PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS (PMAT)**

Vale observar que a Emenda Constitucional nº 86/15 introduziu modificações na Constituição como noticia sua ementa “tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.” O assunto está previsto no Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil:



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...

§9 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§11. **É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9 deste artigo, em montante correspondente a 1,2%** (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9o do art. 165.” g.n.

Portanto a citada emenda constitucional, dentre outras medidas:

- Impôs limites às emendas individuais ao projeto da LOA;
- Estabelece como obrigatórias as execuções orçamentária e financeira das ações e serviços objeto da referida emenda e, dispôs sobre percentuais progressivos de aplicações mínimas na saúde;
- Limita emendas individuais em 1,2% da RCL prevista no orçamento.
- Na Constituição não havia limite global ao poder de emenda individual ao projeto da LOA. Agora há.

Dado que, conforme previsto no inciso II do art. 24 da CF, as regras de elaboração e tramitação das leis de orçamento são leis de competência concorrente entre União e Estados, não cabendo aos municípios legislar sobre o tema.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

II - orçamento;”

Nesse contexto os municípios, na elaboração, trâmite e aprovação das leis orçamentárias devem observar o regramento constitucional, não podendo elaborar regras próprias.

Isto posto as regras constitucionais são aplicáveis aos municípios independentemente de previsão semelhante na Lei Orgânica do Município, sendo o Orçamento Impositivo já aplicável ao município, desde que cumpridos os requisitos constitucionais.

Pelo exposto e relevante necessidade da população de Hortolândia, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação da presente Emenda.

**EMENDA DO VEREADOR CLODOALDO SANTOS DA SILVA :**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 11/2018**

**PROJETO DE LEI 139/2018 – LOA Exercício: 2019**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei 139/2018 – LOA Exercício 2019 - ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 - a presente Emenda Modificativa.

1 – Proceda-se a **ampliação em R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais) na programação orçamentária prevista para a Gestão Administrativa- Cultura e Esportes no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.34.04 – DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER**

**CLASSIF. INST. : 02.34.04**

**FUN/SUBFUN: 27.812**

**PROGRAMA: 0204**

**AÇÃO: 1295 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE ESPORTES**

**DESPESA: 4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 160.000,00**

2 – Para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro relativo a esta proposta deverão ser realizadas as seguintes reduções de meta financeira descritas no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, conforme descrição a seguir:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.21.01 – GESTÃO ADMINISTRATIVA - GOVERNO**

**CLASSIF. INST. : 02.21.01**

**FUN/SUBFUN: 04.131**

**PROGRAMA: 0207**

**AÇÃO: 2069 – SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.**

**DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA.**

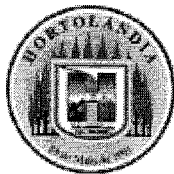
**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 1.940.000,00**

3 – Os reflexos da presente emenda constarão também na LDO para o exercício de 2019 e PPA 2018/2021 e alteração das despesas da administração direta por função.

## **JUSTIFICATIVA**

Com a finalidade de representar a população e em observância ao interesse público esse vereador apresenta a presente emenda para garantir que a Gestão Administrativa- Cultura e Esportes tenha os recursos necessários para construção de uma piscina de hidroginástica na Praça de Esportes Joel Patrício da Silva “



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

TICO”, localizada na Rua Ida Amadio, esquina com Rua Luiz da Costa Camargo, ao lado do CIF Santa Clara do Lago I.

Para tanto, propõe o remanejamento de recursos do orçamento **no valor de R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais) que serão destinados ao **DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER**, mais especificamente para **AÇÃO 1295, Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Esportes**, motivo pelo qual se propõe a retirada deste valor da Gestão Administrativa Governo - ação **2062, SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA**.

Vale observar que a Emenda Constitucional nº 86/15 introduziu modificações na Constituição como noticia sua ementa “tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.” O assunto está previsto no Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...

§9 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9 deste artigo, em montante correspondente a 1,2%** (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.” g.n.

Portanto a citada emenda constitucional, dentre outras medidas:

- Impôs limites às emendas individuais ao projeto da LOA;
- Estabelece como obrigatórias as execuções orçamentária e financeira das ações e serviços objeto da referida emenda e, dispôs sobre percentuais progressivos de aplicações mínimas na saúde;
- Limita emendas individuais em 1,2% da RCL prevista no orçamento.
- Na Constituição não havia limite global ao poder de emenda individual ao projeto da LOA. Agora há.

Dado que, conforme previsto no inciso II do art. 24 da CF, as regras de elaboração e tramitação das leis de orçamento são leis de competência concorrente entre União e Estados, não cabendo aos municípios legislar sobre o tema.

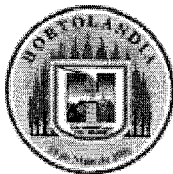
“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

II - orçamento;”

Nesse contexto os municípios, na elaboração, trâmite e aprovação das leis orçamentárias devem observar o regramento constitucional, não podendo elaborar regras próprias.

Isto posto as regras constitucionais são aplicáveis aos municípios independentemente de previsão semelhante na Lei Orgânica do Município, sendo o



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Orçamento Impositivo já aplicável ao município, desde que cumpridos os requisitos constitucionais.

Pelo exposto e relevante necessidade da população de Hortolândia, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação da presente Emenda.”

**EMENDA APRESENTADA PELOS VEREADORES PAULO PEREIRA FILHO, REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, EDIVALDO SOUSA ARAÚJO, EDUARDO LIPPAUS, JOÃO PEREIRA DA SILVA E CLEUZER MARQUES DE LIMA, QUE LEVOU O Nº 12, CONTENDO - SUPRESSIVA ( AO INCISO V, DO ARTIGO 4º ); MODIFICATIVA ( AO ARTIGO 8º) E ADITIVA (ACRESCENTANDO O ARTIGO 9º):**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 12/2018**

**PROJETO DE LEI 103/2016 – LOA Exercício: 2019**

**Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Hortolândia**

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei 139/2018 – ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 – as seguintes Emendas:.

**1- Supressiva:**

Suprime o inciso V do art. 4º do Projeto de Lei nº 139/2018.

**2- Modificativa**

Modifica a redação do Art. 8º do Projeto de Lei nº 139/2018, que passa a tramitar com a seguinte redação:

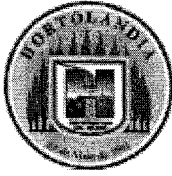
“**Art. 8º** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais apresentadas por parlamentares, respeitados os termos e limites previstos nos §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil.”

**3- Aditiva**

Adiciona o art. 9º ao Projeto de Lei nº 139/2018, com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2019.”

**JUSTIFICATIVA**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Alguns vereadores, dentre os quais os assinantes desta emenda, propuseram emendas à LOA – 2019, no intuito de destinar recursos para determinados programas que entendem de grande interesse público.

As justificativas daquelas emendas tratam da questão constitucional da execução impositiva das emendas parlamentares individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, norma que foi inserida no ordenamento jurídico com a aprovação Emenda Constitucional nº 86 à Constituição da República Federativa do Brasil.

O entendimento doutrinário e do Tribunal de Conta do Estado de São Paulo de que as alterações ao texto da Constituição Federal aplicam-se tanto ao orçamento da União, quanto dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Vale observar o comunicado SDG nº 18/2015 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que informou, aos órgãos jurisdicionados do TCE, o entendimento de aplicação do texto constitucional à execução orçamentária dos Estados e Municípios.

No entanto, para deixar claro que se tratam de emendas de execução impositiva, os vereadores infra-assinados entendem por bem inserir a previsão expressa no texto da LOA 2019 e, portanto, apresentam a presente emenda ao projeto 139/2018.

A emenda supressiva aqui proposta trata da retirada do texto da LOA 2019 de uma autorização prévia para o Poder Executivo Promover a transposição, transferência e remanejamento de recursos orçamentários, até o limite de 10%, sem a necessidade de apresentação de projetos de leis específicos para promover estas alterações no orçamento.

Entende-se que tal medida, somada à liberdade de abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a até 10% do orçamento, daria ao executivo uma grande liberdade de adaptação do orçamento sem a participação do Poder Legislativo, que é o legítimo detentor da busca do interesse público.

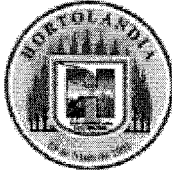
Suprimindo-se esta previsão todas as transposições, transferências e remanejamentos de recursos orçamentários dependeriam de Lei específica para que possam ser realizada, facilitando o controle externo exercido pelo Poder Legislativo, bem como a análise da compatibilidade com o interesse público.

Isto posto, buscando acima de tudo o interesse público, é que se formulou as presentes Emenda ao Projeto de Lei nº 139/2018 que ora submetemos à consideração dos Nobres Pares.”

## **V - EMENDA MODIFICATIVA Nº 13/2018**

### **APRESENTADA PELO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO -**

Diante dos termos da Mensagem Retificativa de nº 02/2018, enviada pelo Poder Executivo, que modificou e ampliou a estimativa das receitas e o valor das despesas do presente Projeto de Lei Orçamentaria Anual, deverá ocorrer os respectivos reflexos nos artigos 1º, 2º e 3º, do presente Projeto de Lei em Redação Final, bem como, entendo prudente adequar o Anexo II - PPA – 2018/2021 – Categoria Econômica por Órgão – LOA – exercício 2019, razão pela qual, apresento a seguinte EMENDA MODIFICATIVA, cuja redação ficará a seguinte:



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**ORGÃO: 01 - CÂMARA MUNICIPAL**

**ELEMENTO**

**VALOR R\$**

CATEGORIA: 3 - DESPESA CORRENTE

GRUPO: 3.1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

MODALIDADE: 3.1.90 - APLICAÇÕES DIRETAS

3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL 20.089.000,00

3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS 1.700.000,00

3.1.90.94 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS 150.000,00

**TOTAL MODALIDADE 3.1.90 21.939.000,00**

MODALIDADE: 3.1.91 - APLICAÇÕES DIRETAS - OPERAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS

3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS 1.740.000,00

**TOTAL MODALIDADE 3.1.91 1.740.000,00**

**TOTAL GRUPO 3.1 23.679.000,00**

GRUPO: 3.3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES

MODALIDADE: 3.3.90 - APLICAÇÕES DIRETAS

3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO 1.428.000,00

3.3.90.35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA 6.000,00

3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 3.650.000,00

**TOTAL MODALIDADE 3.3.90 5.084.000,00**

**TOTAL GRUPO 3.3 5.084.000,00**

**TOTAL CATEGORIA 3 28.763.000,00**

CATEGORIA: 4 - DESPESA DE CAPITAL

GRUPO: 4.4 - INVESTIMENTOS

MODALIDADE: 4.4.90 - APLICAÇÕES DIRETAS

4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES 50.000,00

4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 100.000,00

**TOTAL MODALIDADE 4.4.90 150.000,00**

**TOTAL GRUPO 4.4 150.000,00**

**TOTAL CATEGORIA 4 150.000,00**

**TOTAL ÓRGÃO 01 28.913.000,00**





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**ORGÃO: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL**

**ELEMENTO**

**VALOR R\$**

**CATEGORIA: 3 - DESPESA CORRENTE**

**GRUPO: 3.1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**MODALIDADE: 3.1.90 - APLICAÇÕES DIRETAS**

3.1.90.01 - APOSENTADORIAS	67.000,00
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	281.937.010,00
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.008.000,00
3.1.90.67 - DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS	7.190.000,00
3.1.90.91 - SENTENÇAS JUDICIAIS	180.000,00
3.1.90.94 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	1.650.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 3.1.90</b>	<b>301.032.010,00</b>

**MODALIDADE: 3.1.91 - APLICAÇÕES DIRETAS - OPERAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS**

3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	39.041.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 3.1.91</b>	<b>39.041.000,00</b>
<b>TOTAL GRUPO 3.1</b>	<b>340.073.010,00</b>

**GRUPO: 3.2 - JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA**

**MODALIDADE: 3.2.90 - APLICAÇÕES DIRETAS**

3.2.90.21 - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	7.000.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 3.2.90</b>	<b>7.000.000,00</b>

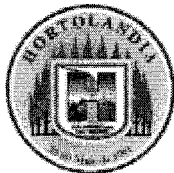
**MODALIDADE: 3.2.91 - APLICAÇÕES DIRETAS - OPERAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS**

3.2.91.21 - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	1.014.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 3.2.91</b>	<b>1.014.000,00</b>
<b>TOTAL GRUPO 3.2</b>	<b>8.014.000,00</b>

**GRUPO: 3.3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES**

**MODALIDADE: 3.3.40 - TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS**

3.3.40.93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	10,00
<b>TOTAL MODALIDADE 3.3.40</b>	<b>10,00</b>



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**ORGÃO: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL**

**ELEMENTO**

**VALOR R\$**

**MODALIDADE: 3.3.50 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS**

3.3.50.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 76.044.010,00

3.3.50.43 - SUBVENÇÕES SOCIAIS 1.181.000,00

**TOTAL MODALIDADE 3.3.50 77.225.010,00**

**MODALIDADE: 3.3.67 - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA - PPP**

3.3.67.83 - CONTRATO DE PPP, EXCETO SUBVENÇÕES 6.960.000,00

ECONÔMICAS, APORTE E FUNDO GARANTIDOR

**TOTAL MODALIDADE 3.3.67 6.960.000,00**

**MODALIDADE: 3.3.71 - TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS**

3.3.71.70 - RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO 543.000,00

**TOTAL MODALIDADE 3.3.71 543.000,00**

**MODALIDADE: 3.3.90 - APLICAÇÕES DIRETAS**

3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO 33.989.460,00

3.3.90.31 - PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS,  
DESPORTIVAS E OUTRAS 121.000,00

3.3.90.32 - MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUÍTA 701.020,00

3.3.90.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO 50.000,00

3.3.90.34 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES 2.164.730,00

DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO

3.3.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA 3.538.580,00

3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 156.398.080,00

3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E 5.595.020,00

COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA

3.3.90.47 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS 7.030.000,00

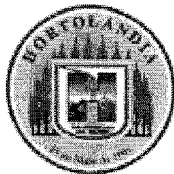
3.3.90.48 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS 5.562.230,00

3.3.90.67 - DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS 100.000,00

3.3.90.91 - SENTENÇAS JUDICIAIS 20.000,00

3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES 10,00

3.3.90.93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 132.180,00



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**ORGÃO: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL**

**ELEMENTO**

**VALOR R\$**

<b>TOTAL MODALIDADE 3.3.90</b>	<b>215.402.310,00</b>
<b>TOTAL GRUPO 3.3</b>	<b>300.130.330,00</b>
<b>TOTAL CATEGORIA 3</b>	<b>648.217.340,00</b>

**CATEGORIA: 4 - DESPESA DE CAPITAL**

**GRUPO: 4.4 - INVESTIMENTOS**

**MODALIDADE: 4.4.50 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS**

4.4.50.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	60.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 4.4.50</b>	<b>60.000,00</b>

**MODALIDADE: 4.4.67 - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA - PPP**

4.4.67.83 - CONTRATO DE PPP, EXCETO SUBVENÇÕES ECONÔMICAS, APORTE E FUNDO GARANTIDOR	10.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 4.4.67</b>	<b>10.000,00</b>

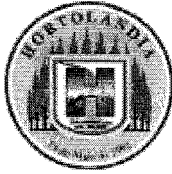
**MODALIDADE: 4.4.90 - APLICAÇÕES DIRETAS**

4.4.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA	2.000,00
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES	81.018.550,00
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	17.539.110,00
4.4.90.91 - SENTENÇAS JUDICIAIS	10.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 4.4.90</b>	<b>98.569.660,00</b>
<b>TOTAL GRUPO 4.4</b>	<b>98.639.660,00</b>

**GRUPO: 4.6 - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**

**MODALIDADE: 4.6.90 - APLICAÇÕES DIRETAS**

4.6.90.71 - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	19.000.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 4.6.90</b>	<b>19.000.000,00</b>



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**ORGÃO: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL**

<b>ELEMENTO</b>	<b>VALOR R\$</b>
-----------------	------------------

**MODALIDADE: 4.6.91 - APLICAÇÕES DIRETAS - OPERAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS**

4.6.91.71 - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	1.300.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 4.6.91</b>	<b>1.300.000,00</b>
<b>TOTAL GRUPO 4.6</b>	<b>20.300.000,00</b>
<b>TOTAL CATEGORIA 4</b>	<b>118.939.660,00</b>
<b>TOTAL ÓRGÃO 02</b>	<b>767.157.000,00</b>

**ORGÃO: 03 - IPSPMH**

<b>ELEMENTO</b>	<b>VALOR R\$</b>
-----------------	------------------

**CATEGORIA: 3 - DESPESA CORRENTE**

**GRUPO: 3.1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**MODALIDADE: 3.1.90 - APLICAÇÕES DIRETAS**

3.1.90.01 - APOSENTADORIAS	25.000.000,00
3.1.90.03 - PENSÕES	5.900.000,00
3.1.90.05 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	11.226.000,00
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	1.800.000,00
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	70.000,00
3.1.90.91 - SENTENÇAS JUDICIAIS	800.000,00
3.1.90.94 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	50.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 3.1.90</b>	<b>44.846.000,00</b>

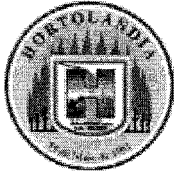
**MODALIDADE: 3.1.91 - APLICAÇÕES DIRETAS - OPERAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS**

3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	320.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 3.1.91</b>	<b>320.000,00</b>
<b>TOTAL GRUPO 3.1</b>	<b>45.166.000,00</b>

**GRUPO: 3.3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES**

**MODALIDADE: 3.3.20 - TRANSFERÊNCIAS À UNIÃO**

3.3.20.01 - APOSENTADORIAS	200.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 3.3.20</b>	<b>200.000,00</b>



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**ORGÃO: 03 - IPSPMH**

**ELEMENTO**

**VALOR R\$**

## **MODALIDADE: 3.3.90 - APLICAÇÕES DIRETAS**

3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	67.000,00
3.3.90.35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA	15.000,00
3.3.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	10.000,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	1.141.000,00
3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA	205.000,00
3.3.90.47 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	1.000.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 3.3.90</b>	<b>2.438.000,00</b>
<b>TOTAL GRUPO 3.3</b>	<b>2.638.000,00</b>
<b>TOTAL CATEGORIA 3</b>	<b>47.804.000,00</b>

## **CATEGORIA: 4 - DESPESA DE CAPITAL**

### **GRUPO: 4.4 - INVESTIMENTOS**

#### **MODALIDADE: 4.4.90 - APLICAÇÕES DIRETAS**

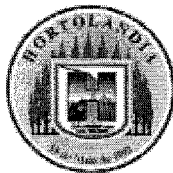
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	240.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 4.4.90</b>	<b>240.000,00</b>
<b>TOTAL GRUPO 4.4</b>	<b>240.000,00</b>
<b>TOTAL CATEGORIA 4</b>	<b>240.000,00</b>

## **CATEGORIA: 9 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

### **GRUPO: 9.9 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

#### **MODALIDADE: 9.9.99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

9.9.99.99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	28.416.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 9.9.99</b>	<b>28.416.000,00</b>
<b>TOTAL GRUPO 9.9</b>	<b>28.416.000,00</b>
<b>TOTAL CATEGORIA 9</b>	<b>28.416.000,00</b>
<b>TOTAL ÓRGÃO 03</b>	<b>76.460.000,00</b>



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**ORGÃO: 99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

**ELEMENTO**

**VALOR R\$**

**CATEGORIA: 9 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

**GRUPO: 9.9 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

**MODALIDADE: 9.9.99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

9.9.99.99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA 50.000,00

**TOTAL MODALIDADE 9.9.99 50.000,00**

**TOTAL GRUPO 9.9 50.000,00**

**TOTAL CATEGORIA 9 50.000,00**

**TOTAL ÓRGÃO 99 50.000,00**

**TOTAL 872.580.000,00**

## **VI - DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Reza o Regimento Interno da Câmara Municipal que a contagem dos prazos será disciplinado da seguinte forma:**

**Art. 391. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.**

**§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.**

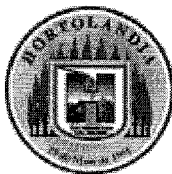
**§ 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.**

**§ 3º Na contagem dos prazos regimentais observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.**

Assim sendo, considerando que o Ato da Mesa de nº 35, de 06 de novembro de 2018, determinou ponto facultativo nos dias 16 e 19 de novembro de 2018, conforme artigo 1º, razão pela qual, não houve expediente.

Acontece que, o prazo para apresentação das Emendas Parlamentares venceria no dia 16 de novembro de 2018, conforme anotado na capa do Processo Legislativo do Projeto de Lei de nº 139/2018, Volume II, ou seja, no referido dia o Protocolo Geral encontrava-se fechado.

Portanto, aplicando-se a regra da legislação processual civil, citada no § 3º, do artigo 391, do Regimento Interno da Câmara supramencionada, temos que considerar tempestiva a apresentação de todas as Emendas, uma vez que, caso o expediente forense tenha se iniciado antes ou depois da hora



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

normal em algum dia, os dias de começo e do vencimento serão postergados para o próximo dia útil, o mesmo valendo para finais de semana, feriado e férias forenses, conforme os parágrafos do artigo 224 do CPC, que assim rezam:

**Art. 224: “salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.**

**§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.**

**“§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.**

**“§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.**

**Diante do exposto, entendo que todas as Emendas Parlamentares supramencionadas são tempestivas.**

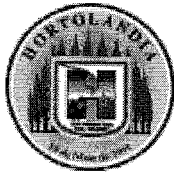
## **VII – RELATÓRIO DO PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

Convém destacar inicialmente que a Comissão de Finanças e Orçamento, atendendo a procedimento consagrado pela contínua prática, e em atendimento aos princípios fundamentais que orientam a elaboração do planejamento orçamentário e financeiro do Município, notadamente os da publicidade e da transparência, realizou audiência pública no dia 21 de novembro de 2016, às 10 hs, no Plenário da Câmara Municipal de Hortolândia, para conhecimento, discussão e coleta de sugestões para alteração do Projeto de Lei em questão, porém, no prazo regimental, foram apresentadas Emendas Modificativas Impositivas pelos nobres Vereadores **PAULO PEREIRA FILHO (Emendas Modificativas de números 02 e 03)**, **REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA (Emenda Modificativa de número 04)**, **EDIVALDO SOUSA ARAÚJO (Emenda Modificativa de número 05)** **EDUARDO LIPPAUS (Emendas Modificativas de números 06 até a 10)**, **CLODOALDO SANTOS DA SILVA (Emenda Modificativa de número 11)**, supramencionadas.

**Ao passo que, os Vereadores PAULO PEREIRA FILHO, REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, EDIVALDO SOUSA ARAÚJO, EDUARDO LIPPAUS, JOÃO PEREIRA DA SILVA E CLEUZER MARQUES DE LIMA, apresentaram a Emenda Modificativa de nº 12, que contém - Emenda Supressiva (ao inciso V, do artigo 4º); Emenda Modificativa (ao artigo 8º) e Emenda Aditiva (acrescentando o artigo 9º), supramencionada.**

Por fim, entendi pertinente e apresentei a EMENDA MODIFICATIVA de nº 13/2018, supramencionada, na condição de Relator, adequando-se o Anexo II aos termos da Mensagem Retificativa de nº 02 de 2018, bem como, consignei que deverá em Redação Final, constar os reflexos do aumento da estimativa das receitas e o valor das despesas nos artigos 1º, 2º e 3º, do presente Projeto de Lei, evitando-se incongruências e divergências.

Constam das justificativas que a proposta orçamentária inclui projetos que visam avançar nas soluções dos problemas visualizados pela população Hortolandense e contemplados nos programas contidos no Plano Plurianual (PPA) 2018/2021.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Todos os anos, o Poder Executivo define o orçamento para o exercício do ano seguinte, especificando quanto dinheiro deve ser destinado para cada tipo de gasto. Chama-se Lei Orçamentária Anual, que deve ser aprovada pelos parlamentares.

Depois que estes orçamentos são definidos é o momento de realizar as emendas parlamentares, que representam a ocasião na qual os representantes do Poder Legislativo tentam “reservar” uma parcela daquele orçamento para a sua área de atuação.

Por outro lado, **“a Lei Orçamentária possui o claro objetivo de limitar o orçamento à sua função formal de ato governamental, cujo propósito é autorizar as despesas a serem realizadas no ano seguinte e calcular os recursos prováveis com que tais gastos poderão ser realizados, mas não cria direitos subjetivos”** (Luiz Emídio F da Silva Jr. “Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário, 10ª edição, Renovar. p. 80)

## **DO MÉRITO:**

Assim, cumpre-nos manifestar sobre o mérito do projeto, bem como, das **EMENDAS MODIFICATIVAS IMPOSITIVAS**, apresentadas pelos Vereadores **PAULO PEREIRA FILHO** (Emendas Modificativas de números 02 e 03), **REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA** (Emenda Modificativa de número 04), **EDIVALDO SOUSA ARAÚJO** (Emenda Modificativa de número 05) **EDUARDO LIPPAUS** (Emendas Modificativas de números 06 até a 10), **CLODOALDO SANTOS DA SILVA** (Emenda Modificativa de número 11), supramencionadas.

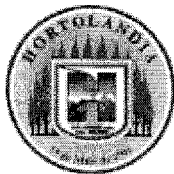
Cabe-me também, analisar o mérito da Emenda Modificativa de nº 12, que contém - Emenda Supressiva (ao inciso V, do artigo 4º); Emenda Modificativa (ao artigo 8º) e Emenda Aditiva (acrescentando o artigo 9º), supramencionada, apresentada pelos Vereadores **PAULO PEREIRA FILHO**, **REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA**, **EDIVALDO SOUSA ARAÚJO**, **EDUARDO LIPPAUS**, **JOÃO PEREIRA DA SILVA** E **CLEUZER MARQUES DE LIMA**.

Por fim, também entendo pertinente analisar o mérito da **EMENDA MODIFICATIVA** de nº 13/2018 supramencionada apresentada por mim, na condição de Relator, adequando-se o Anexo II aos termos da Mensagem Retificativa de nº 02 de 2018, bem como, as alterações propostas no Presente Projeto de Lei, efetuadas pelo Poder Executivo através das Mensagens Retificativas supramencionadas, bem como, consignei que deverá em Redação Final, constar os reflexos do aumento da estimativa das receitas e o valor das despesas nos artigos 1º, 2º e 3º, do presente Projeto de Lei, evitando-se incongruências e divergências, avaliando os aspectos estritamente formais das proposições apresentadas.

O processo legislativo orçamentário segue regras próprias que o distinguem do processo legislativo ordinário. Trata-se, portanto, de um processo legislativo especial, com uma série de regras específicas estabelecidas pela Constituição Federal.

Neste sentido, a Lei Orçamentária Anual (LOA) é uma previsão de todas as receitas e autorização de despesas públicas para o ano seguinte. O documento define as fontes de receitas e as despesas para cada órgão do Poder Executivo e Legislativo, incluindo despesas com pessoal, custeio e investimentos, e estabelecendo valores. SE HOUVER alguma despesa fora do que foi previsto na





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Orçamentária Anual (LOA), é necessário fazer uma lei complementar para autorizar o investimento.

Cabe a Lei Orçamentária Anual detalhar o que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aponta como prioridades, partindo do que orienta o Plano Plurianual.

## **DO ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO:**

O Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, deve ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal, para apreciação e votação até o dia 30 de Setembro de cada ano, conforme dispõe o artigo 204 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, bem como a Constituição do Estado (art. 174, § 9º, 3), sendo certo que, referido prazo foi devidamente adimplido, uma vez que, foi protocolizado no dia **29 de setembro de 2017**.

Além do mais, reza o artigo 165, caput, da Constituição Federal, que a Lei de Diretrizes Orçamentária, juntamente com o Orçamento Anual e o Plano Plurianual, integra o Sistema Orçamentário dos Entes Federados, previsto nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal, determinando ainda que, na elaboração desse instrumento normativo, deve o Chefe do Executivo se guiar pelas premissas aprovadas no Plano Plurianual.

Por outro lado, o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001), introduziu novas disposições a respeito dos PPAs, das LDOs e da Lei Orçamentária em seu artigo 44:

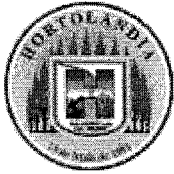
“Art. 44. No âmbito municipal, a **gestão orçamentária participativa** de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.”

Vejamos ainda;

**Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

**Parágrafo único.** A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Além do mais, a Constituição Federal de 1988 tem uma seção específica sobre orçamento, nos artigos 165 a 169. Ao passo que o artigo 166, os seus respectivos parágrafos, da Carta Magna, tratam da competência e prerrogativas da Comissão no que se refere aos projetos de lei relativos ao



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, inclusive em relação a apresentação, discussão e aprovação das Emendas.

Ao passo que, no âmbito do Município de Hortolândia, a Lei Orçamentária Anual está disciplinada nos artigos 200 à 204, a saber:

**Art. 200.** A Lei Orçamentária anual compreenderá:

**I** - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

**II** - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto;

**III** - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão de receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art. 201.** O orçamento anual será elaborado levando-se em conta a Unidade Fiscal do Município de Hortolândia - UFMH, vigente em 1º de Julho de cada exercício.

**Art. 202.** São vedados:

**I** - o início de programas, projetos e atividades não incluídas na lei orçamentária anual;

**II** - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

**III** - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

**IV** - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita;

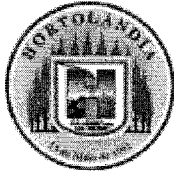
**V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI** - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**VII** - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

**VIII** - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir "déficit" de empresas, fundações ou fundos;

**IX** - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Art. 203.** Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 204.** O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 de Setembro de cada ano, o projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) ampliou a importância da LOA, determinando a previsão de várias outras situações, além das previstas na Constituição Federal, que estão dispostas em seu art. 5º:

“**Art. 5º-** O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

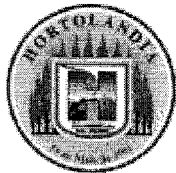
§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica. § 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.”

Por outro lado, reputo que uma das maiores atribuições conferidas ao Parlamentar é justamente a atuação no âmbito das finanças públicas.

**O Orçamento Público é a lei anual, que define os gastos públicos. Quanto se vai gastar, onde vai ser aplicado o dinheiro, quem irá fazê-lo e para quê. É lei, de iniciativa do Prefeito, mas submetida a aprovação pela Câmara, cabendo aos Vereadores debatê-la, com poderes para apresentar emendas e adequar o projeto encaminhado pelo Poder Executivo aos reais interesses da população, sendo certo que, reitera-se, houve apresentação de Emendas Modificativas Impositivas pelos nobres Vereadores Paulo Pereira Filho (EMENDAS MODIFICATIVAS DE NÚMEROS 02 E 03) , Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa (EMENDA MODIFICATIVA DE NÚMERO 04 ), Edivaldo Sousa Araújo (EMENDA MODIFICATIVA DE NÚMERO 05) Eduardo Lippaus (EMENDAS MODIFICATIVAS DE NÚMEROS 06 ATÉ A 10), Clodoaldo Santos da Silva (EMENDA MODIFICATIVA DE NÚMERO 11), conforme supramencionadas.**

Ao passo que, os Vereadores Paulo Pereira Filho, Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, Edivaldo Sousa Araújo, Eduardo Lippaus, João Pereira da Silva e Cleuzer Marques de Lima, apresentaram a Emenda Modificativa de nº 12, que contém - Emenda Supressiva (ao inciso V, do artigo 4º ); Emenda Modificativa (ao artigo 8º) e Emenda Aditiva (acrescentando o artigo 9º), supramencionada.

**Acrescento ainda que , também foi apresentada por mim, a EMENDA MODIFICATIVA de nº 13/2018 supramencionada, na condição de Relator, adequando-se o Anexo II aos termos da Mensagem Retificativa de nº 02 de 2018, bem como, o Poder Executivo através das Mensagens Retificativas supramencionadas, apresentou as alterações no Presente Projeto de Lei.**

**Analisando o projeto, a Mensagem do Prefeito constatamos que, em linhas gerais, as disposições supra FORAM ATENDIDAS . Sendo realizada Audiências Públicas, nos seguintes dias, horários e locais, a saber: - no dia 24 de setembro de 2018, às 14 hs, no Auditório do Centro de Formação dos Profissionais em Educação “Paulo Freire”, situado na Rua Euclides Pires de Assis, 205, Remanso Campineiro, cujo edital foi publicado nos dias 19/09/18 e 21/09/18, no Diário Oficial Eletrônico, convocada pelo Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças, cujas cópias são juntadas neste momento, uma vez que, solicitamos por telefone que sua comprovação fosse efetivamente documentada.**

**Ao que, no 21 de novembro às 10:00 hs, referida Audiência foi convocada pelo Presidente do Poder Legislativo – Vereador EDIMILSON MARCELO AFONSO, sendo certo que, coube a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal – cujo Presidente é o Vereador CLODOALDO SANTOS DA SILVA- presidir a referida Audiência Pública, que realizou-se no Plenário “Geraldo Costa Camargo”, cuja finalidade é a discussão da presente propositura, cujo edital de convocação foi devidamente publicado no Jornal Todo Dia, edições dos dias 07/11/18, 10/11/18, 13/11/18 e 17/11/18, conforme inclusos documentos.**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **DA ANÁLISE CONTÁBIL E FINANCEIRA:**

Percebe-se que a presente propositura atende aos princípios constitucionais no campo contábil e financeiro, e a mensagem **68/2018**, sintetiza com detalhes os inúmeros artigos e anexos que compõem a LOA, cujo teor é o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Hortolândia, para o exercício financeiro de 2019.

Esta proposta orçamentária inclui projetos que visam avançar nas soluções dos problemas visualizados pela população hortolandense e contemplados nos programas contidos no Plano Plurianual (PPA) 2018-2021.

Salientamos que o montante da proposta orçamentária do Município, para o próximo exercício, integrada pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e da Autarquia Municipal de Previdência, será de **R\$ 860.180.000,00**, assim distribuídos:

- 1) Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da Administração Direta - **R\$ 783.720.000,00**
- 2) Orçamento da Seguridade Social – Instituto de Previdência Municipal – **R\$ 76.460.000,00**.

Os quadros e demonstrativos que acompanham e integram a proposta orçamentária para o exercício de 2019 demonstram nossa real capacidade de arrecadar bem como a realização dos dispêndios financeiros a serem efetivados ao longo do exercício. Entretanto, é importante tecer alguns comentários visando complementar as informações ali contidas.

Destacamos o processo de elaboração e execução de todo o sistema de planejamento e gestão orçamentária, incluindo, em especial, a estimativa de receitas e despesas no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, definindo metas com indicadores de processo e resultados que estão sendo avaliados anualmente.

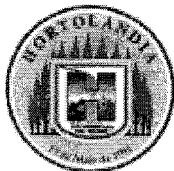
Para melhor compreensão, apresentamos a distribuição total do Orçamento Municipal entre os três entes da Municipalidade:

- 1. Prefeitura..... R\$ 756.207.000,00**
- 2. Instituto de Previdência..... R\$ 76.460.000,00 e**
- 3. Câmara Municipal..... R\$ 27.513.000,00**

Após estas considerações, passamos a nos reportar, primeiramente, sobre as receitas municipais.

### **I – RECEITAS**

Com a promulgação da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, tornou-se necessário dar conhecimento



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

inicialmente do montante a ser previsto na receita pública. Assim no detalhamento efetuado em 31 de agosto, nas Premissas de Receita, conforme determina o § 3º, do artigo 12, do diploma legal citado, o valor estimado para a arrecadação em 2019 foi de R\$ 860.180.000,00. Muito embora as premissas para cálculo das receitas já tenham sido detalhadas e remetidas, passamos a comentar em linhas gerais o seu conteúdo, na forma abaixo:

O quadro da receita prevista para o próximo exercício é constituído de receitas próprias e receitas transferidas, de natureza corrente e de capital. Dentre as receitas correntes próprias, enfatizamos a receita de impostos, taxas e contribuições orçadas em R\$ 217.610.000,00, incluído nesse montante as receitas previstas de IPTU (R\$ 40.510.000,00), IR (R\$ 28.100.000,00), ITBI (R\$ 8.000.000,00), ISS (R\$ 122.300.000,00), Taxas (R\$ 4.000.000,00), Dívida Ativa (R\$ 13.900.000,00) e multas (R\$ 800.000,00).

Quanto às receitas transferidas, estas são provenientes da União e do Estado e atingem um total de R\$ 510.512.000,00. No tocante às transferências da União, nossa maior fonte de receita é o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), cuja previsão para próximo exercício será de R\$ 76.600.000,00 incluindo os adicionais de FPM decorrentes das Emendas Constitucionais 55/2007 e 84/2014, sendo que nesses adicionais não incide a dedução do FUNDEB de 20%.

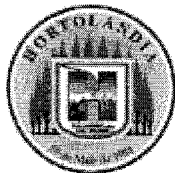
Além das transferências constitucionais, o Município receberá da União recursos provenientes de convênios. Dentre estes, destacam-se os recursos do SUS (Sistema Único de Saúde), cuja previsão para o exercício de 2019 está orçada em R\$ 38.534.000,00. Outro repasse significativo da União é o da Quota Parte Estadual do Salário Educação – QESE, estabelecido na legislação do Salário Educação, no valor de R\$ 16.800.000,00. Para a Merenda Escolar os repasses devem totalizar R\$ 5.040.000,00. Já os repasses do FNAS (Fundo Nacional de Assistência Social) chegam a R\$ 2.288.000,00.

Já no tocante às transferências do Estado, nossa maior fonte de receita é a participação no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, cuja previsão de receita é de R\$ 221.300.000,00, representando 25,73% de toda receita bruta municipal, orçada para o exercício de 2019.

Na receita de convênios em nível Estadual, receberemos recursos provenientes da Merenda Escolar, estimada no valor de R\$ 4.371.000,00; da Secretaria de Estado da Promoção Social, o valor de R\$ 543.000,00. Também há previsão de repasses do Estado para o SUS da ordem de R\$ 1.831.000,00.

Há de se comentar também sobre a receita proveniente da transferência do **FUNDEB**, pois esta fonte de receita está incluída no âmbito do município através da Lei Municipal nº. 571, de 02 de agosto de 1997. As previsões são de que o Município de Hortolândia receberá mais do que o valor a ser retido, o equivalente a 20% das receitas brutas do ICMS, do IPI/Exportação, do ICMS/desoneração, do FPM, IPVA e ITR, com valores altamente significativos, como adiante demonstramos:

Estimativa de retenção no orçamento da receita prevista para 2019, como segue:



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Transferências da União	
20% de retenção do FPM	R\$ 14.120.000,00
20% de retenção do ICMS/desoneração	R\$ 186.000,00
20% de retenção do ITR	R\$ 9.000,00
<b>Transferências do Estado</b>	
20% de retenção do ICMS	R\$ 44.260.000,00
20% de retenção do IPI/exportação	R\$ 348.000,00
20% de retenção do IPVA	R\$ 5.560.000,00
<b>Total das retenções</b>	<b>R\$ 64.483.000,00</b>
<b>Previsão de arrecadação</b>	<b>RS109.600.000,00</b>
<b>Acréscimo estimado</b>	<b>R\$ 45.517.000,00</b>

**Destacamos também a previsão de Receita de Capital, destinada a obras no município, no valor de R\$ 94.963.000,00, sendo este valor a soma das Operações de Crédito previstas no total de R\$ 74.984.000,00 e Transferências de Capital no total de R\$ 19.979.000,00.**

Por último, nos reportamos às receitas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, que são constituídas de receitas de contribuições da Prefeitura, de seus associados, receitas de aplicações financeiras e outras de natureza corrente, orçadas em R\$ 76.460.000,00.

São estas as considerações que julgamos oportuno elucidar no tocante às receitas, estimadas que foram em dados reais, obedecendo como visto as premissas e metodologia mencionada na Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **II – DESPESAS**

No que se refere às despesas, estas foram projetadas obedecendo ao critério de consulta prévia a todos os órgãos do governo e aprovação, através da audiência pública no dia 24 de setembro de 2018, realizada em local central de fácil acesso e ampla divulgação, conforme constam de nossos arquivos.

O orçamento vindouro da Prefeitura conterà Reserva de Contingência, fixada em R\$ 50.000,00, onde não havendo riscos iminentes que possam comprometer a execução orçamentária, esse valor será agregado ao orçamento de despesa, servindo de recursos para abertura de créditos adicionais. Do mesmo modo o Orçamento do Instituto de Previdência conterà reserva financeira estimada em R\$ 28.416.000,00, porém esta não está relacionada a riscos, mas sobras de receitas orçamentárias, podendo também ser utilizado como recursos para atender a abertura de créditos adicionais na Autarquia.

Prevê ainda o orçamento para o exercício de 2019, o valor de R\$ 42.814.000,00 destinados aos pagamentos das dívidas, precatórios e PASEP, incluindo-se juros, encargos e amortizações, previstos no Anexo VI, da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda sobre as despesas, cabe salientar que o valor de R\$ 27.513.000,00 alocados à Câmara Municipal, será repassado na forma de duodécimos, e obedeceu aos parâmetros estabelecidos na Constitucional nº. 58, de 23 de setembro de 2009. No tocante aos demais órgãos da Administração Municipal, foram alocados recursos de modo a atender satisfatoriamente todas as suas necessidades, bem como a continuidade e o aumento na prestação de serviços essenciais à nossa comunidade, até o limite das receitas orçamentárias.

Ainda no que se refere às despesas, entre os setores com grande volume de recursos está a Educação, sendo alocado nesta secretaria o valor de R\$ 212.132.770,00. Cabe esclarecer que neste valor, se enquadra os parâmetros da Emenda Constitucional nº. 14/96 e do artigo 212, da Constituição Federal, eis que incluso está o percentual de 25%, das receitas resultantes de impostos próprios e transferidos, conforme se verifica no detalhamento integrante do **Quadro Demonstrativo de Aplicação no Ensino**.

Outro setor com grande volume de recurso é a Saúde, que nos termos da Emenda Constitucional nº. 29, promulgada em 14 de setembro de 2000, estabelece um percentual mínimo de aplicação de 15%, das arrecadações de impostos próprios e transferidos. Neste particular, a exigência constitucional supra citada, o Município de Hortolândia alocará recursos bem superiores ao limite estabelecido, atingindo um percentual de aplicação de 28,23%. O montante de recursos da área de Saúde será de R\$ 201.000.860,00.

Por outro lado, incluindo os investimentos em educação e saúde, sem prejuízo na continuidade dos serviços já prestados, pretende-se investir cerca de R\$ 97.439.660,00 em projetos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e contemplados no orçamento para o exercício vindouro, equivalente a 12,89%, do total do orçamento do executivo. Os anexos integrantes desse projeto de lei demonstram de forma detalhada todos esses investimentos.

Do montante de investimento, cerca de R\$ 94.963.000,00 correspondem à expectativa de receitas com transferências de capital e de operações de créditos, cujos processos e negociações estão em andamento. Assim, a realização destas despesas fica condicionada à concretização de tais eventos.

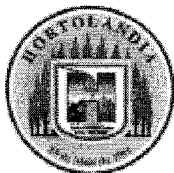
Estas são as considerações que julgamos oportunas, entretanto, os quadros e anexos que acompanham e integram este Projeto de Lei, demonstram claramente os rumos a seguir no próximo exercício.

Finalmente, o incluso Projeto de Lei em seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º, tratam de dar maior dinâmica e flexibilidade quando da execução orçamentária, ressaltando que tais dispositivos são meras reproduções, eis que foram previamente autorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de nº. 3.526, de 12 de julho de 2018, a qual norteou toda a elaboração do orçamento programa para o exercício de 2019.

Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

**Por outro lado, através do ofício de nº 1285/2018, o Poder Executivo, em cumprimento ao § 3º, do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000, informa ao Poder Legislativo a previsão**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**de Receitas para o exercício de 2019, no montante de R\$ 860.180.000,00 (oitocentos e sessenta milhões, cento e oitenta mil reais).**

O teor do § 3º, do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000 é o seguinte:

**Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

**§ 3º** O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

## **DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS APRESENTADAS:**

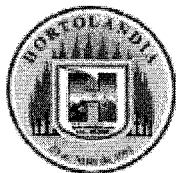
**Conforme mencionado acima, foram apresentadas EMENDAS MODIFICATIVAS IMPOSITIVAS, apresentadas pelos Vereadores PAULO PEREIRA FILHO (Emendas Modificativas de números 02 e 03), REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA (Emenda Modificativa de número 04), EDIVALDO SOUSA ARAÚJO (Emenda Modificativa de número 05) EDUARDO LIPPAUS (Emendas Modificativas de números 06 até a 10), CLODOALDO SANTOS DA SILVA (Emenda Modificativa de número 11), supramencionadas.**

**Ao passo que, os Vereadores PAULO PEREIRA FILHO, REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, EDIVALDO SOUSA ARAÚJO, EDUARDO LIPPAUS, JOÃO PEREIRA DA SILVA E CLEUZER MARQUES DE LIMA, apresentaram a Emenda Modificativa de nº 12, que contém - Emenda Supressiva (ao inciso V, do artigo 4º); Emenda Modificativa (ao artigo 8º) e Emenda Aditiva (acrescentando o artigo 9º), supramencionada.**

**Aponto também a necessidade de apreciar e deliberar a EMENDA MODIFICATIVA de nº 13/2018 supramencionada apresentada por mim, na condição de Relator, adequando-se o Anexo II aos termos da Mensagem Retificativa de nº 02 de 2018.**

Indiscutivelmente que, conforme dito anteriormente, uma das maiores atribuições conferidas ao Parlamentar é justamente a atuação no âmbito das finanças públicas.

Conforme visto anteriormente, o orçamento público é a lei anual, que define os gastos públicos. Quanto se vai gastar, onde vai ser aplicado o dinheiro, quem irá fazê-lo e para quê. É lei, de iniciativa do prefeito, mas submetida a aprovação pela Câmara, cabendo aos Vereadores debatê-la, com poderes para apresentar emendas e adequar o projeto encaminhado pelo Poder Executivo aos reais interesses da população.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

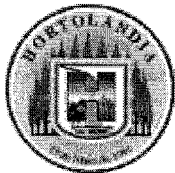
ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, objetivando dar efetividade e eficiência as Emendas Parlamentares, foi Promulgada a Emenda Constitucional de nº 86, de 2015, que instituiu o denominado Orçamento Impositivo, obrigando a execução das emendas parlamentares individuais que foram aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, ao incluir o § 9º, ao artigo 166, da Constituição Federal.

**Diante da importância da aplicabilidade imediata da referida Emenda Constitucional de nº 86, de 2015, que trata das emendas individuais parlamentares, o Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, expediu e publicou o COMUNICADO SDG Nº 018/2015, com o seguinte teor:**

**“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo COMUNICA aos órgãos jurisdicionados que em razão das Emendas Constitucionais nº 85 e 86, respectivamente, promulgadas em 26 de fevereiro e 17 de março de 2015 deverão ser observados, na execução orçamentária, os procedimentos seguintes:**

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 85, de 2015 e tendo somente em vista as atividades de ciência, tecnologia e inovação, os mecanismos da transposição, remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários (art. 167, VI, da CF), não mais exigem a prévia autorização legislativa, bastando, para tanto, decreto do Poder Executivo.
2. De reiterar que tal exoneração alcança apenas as ações de ciência, tecnologia e inovação; para todas as demais áreas há de se ter, quanto a transposições, remanejamentos ou transferências, prévia e moderada autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) ou em diploma específico, tal qual tem decidido esta Corte.
3. A menos que demonstrados impedimentos técnicos avalizados pelo Legislativo, as emendas individuais (parlamentares) ao orçamento serão de execução obrigatória. É o que determina a Emenda nº 86, de 2015, ao incluir o § 9º, ao artigo 166, da Constituição.
4. Tais emendas estão limitadas a 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior e metade desse percentual (0,6%) será destinado à aplicação obrigatória em ações e serviços de Saúde.
5. Esse percentual de 0,6% na Saúde não poderá financiar despesas de pessoal ou encargos sociais.
6. Fruto das sobreditas emendas ao orçamento de outros níveis de governo, as transferências voluntárias não ingressarão na receita corrente líquida do ente beneficiado; isso, para apuração do limite da despesa de pessoal. É o que preceitua o § 13, do art. 166, da Constituição.
7. Até 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, os Restos a Pagar poderão ser computados no orçamento impositivo em questão (art. 166, § 16, da Constituição).
8. Caso haja a limitação de empenho prevista no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos não obrigatórios serão contingenciados na mesma proporção que



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

os relativos às emendas de execução obrigatória. É o que reza o art. 166, § 17, da Constituição.”

Assim sendo, verifica-se que as EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS ao presente projeto de lei, encontram-se em consonância com a Emenda Constitucional nº 86/15, que instituiu o denominado Orçamento Impositivo, obrigando a execução das emendas parlamentares individuais que foram aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo

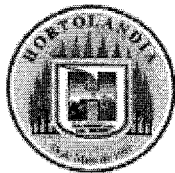
Em relação a EMENDA SUPRESSIVA ao inciso V, do artigo 4º que autoriza o Poder Executivo a proceder a transposição, a transferência e o remanejamento de recursos orçamentários, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada, encontra-se amparo na Constituição Federal, bem como, na jurisprudência pátria, que em caso análogo assim já decidiu:

**“DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA A PROJETO DE LEI. ATUAÇÃO TÍPICA DO PODER LEGIFERANTE. SUPRESSÃO NO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DE DISPOSITIVOS QUE AUTORIZAVAM A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES PELO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. PRECEDENTES CITADOS.**

**1. Na hipótese dos autos, a Câmara Municipal de Exu aprovou emenda ao projeto de Lei Orçamentária de 2015, suprimindo do texto original a possibilidade de abertura de créditos suplementares, tal como apresentado pelo Chefe do Poder Executivo.**

**2. O caso concreto não revela, a primo ictu oculi, vício formal e/ou material de inconstitucionalidade, pois a emenda parlamentar, in casu, foi feita de forma aparentemente legítima. Pelo que se depreende, o Poder Legislativo local recorreu, apenas, ao exercício constitucional de suas prerrogativas: o de emendar projetos de lei.**

**3. Ao Parlamento só são impostos, em regra, dois tipos de limitação/restrição ao poder de emenda aos projetos de lei de iniciativa privativa de outro órgão ou Poder, quais sejam: A primeira restrição consubstancia-se na vedação de emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo que importe em 'aumento da despesa' prevista, limitação esta expressamente definida no artigo 63, inciso I, do texto constitucional, e que deve ser observada no âmbito do processo legislativo local por força do princípio da simetria. A segunda e última limitação, consagrada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é implicitamente extraída do sistema constitucional brasileiro e se revela na exigência de que as emendas parlamentares guardem relação de pertinência temática com a matéria veiculada na proposição de iniciativa reservada a outro Poder.**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

4. Cabe salientar, adrede, que em recentíssima decisão, veiculada no DJe de 03.03.2015, o c. STF consignou uma exceção à vedação de aumento de despesas por meio de emenda parlamentar, de modo que atualmente é admissível, aprovar emenda parlamentar que, aumentando despesa, institua novos cargos em comissão no âmbito da administração, desde que tal proposição conste de outro projeto de lei já apresentado pelo Poder Executivo que se encontre em tramitação no Poder Legislativo. Precedente: STF - ADI 3942, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2015, PUBLIC 03-03-2015.5. Pois bem. A emenda editada pela Câmara de Vereadores de Exu foi de supressão, extirpando do projeto de lei original a possibilidade de abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo. Neste ser assim, não há que se falar em aumento de despesas. Pelo contrário, impediu-se a criação de novos gastos. Lado outro, a emenda da Câmara local também não veiculou matéria estranha ao objeto do projeto de lei orçamentária de iniciativa do Prefeito, razão pela qual a Corte Especial entendeu aparentemente legítima a atuação do Poder Legislativo na espécie. 6. Aliás, a Corte fez questão de registrar que: pensar de modo diverso implicaria reconhecer, indiretamente, que o Poder Legislativo atuaria como um mero chancelador das proposições normativas alheias. Certamente, não foi essa a intenção do Constituinte Originário, tanto que dotou o Legislativo com ampla liberdade na proposição, criação e modificação de leis. 7. Na linha da pacífica jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF: "O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa de outro Poder, desde que respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República", quais sejam: "pertinência temática com o projeto e que a alteração não importe em aumento de despesas". Precedentes: STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004 e STF - ADI 2.583, Relator (a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 26.8.2011. No mesmo sentido: STF - ARE 712.353/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 31.5.2013, trânsito em 19.6.2013; TJRS - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043393248, Tribunal Pleno, Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 31/10/2011; TJRS - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70045323532 RS - Relator (a): Des. Genaro José Baroni Borges - Julgamento: 12.12.2012 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: Diário da Justiça de 20.11.2012.8. Nesta ordem de ideias, a Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco decidiu INDEFERIR a concessão da liminar requestada (rectius: medida cautelar), por não enxergar a presença dos requisitos aptos ao deferimento da medida (fumus boni iuris e periculum in mora), prosseguindo o processo em seus ulteriores termos. 9. Agravo Regimental conhecido, porém, improvido, sem discrepâncias.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão unânime. (Tribunal de Justiça de Pernambuco TJ-PE - Agravo Regimental : AGR 0002850-57.2015.8.17.0000 PE - DESEMBARGADOR JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA RELATOR.**

Assim sendo, entendo que a presente propositura e as EMENDAS MODIFICATIVAS IMPOSITIVAS, apresentadas pelos Vereadores PAULO PEREIRA FILHO (Emendas Modificativas de números 02 e 03), REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA (Emenda Modificativa de número 04), EDIVALDO SOUSA ARAÚJO (Emenda Modificativa de número 05) EDUARDO LIPPAUS (Emendas Modificativas de números 06 até a 10), CLODOALDO SANTOS DA SILVA (Emenda Modificativa de número 11), supramencionadas são tempestivas, encontram-se aptas, inclusive do ponto de vista formal, material e constitucional, a apreciação e deliberação desta Comissão.

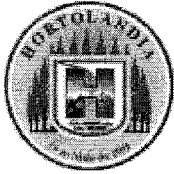
Igualmente, são tempestivas, encontram-se aptas, inclusive do ponto de vista formal, material e constitucional, a apreciação e deliberação desta Comissão, a Emenda Modificativa de nº 12, supramencionada, que contém - Emenda Supressiva (ao inciso V, do artigo 4º); Emenda Modificativa (ao artigo 8º) e Emenda Aditiva (acrescentando o artigo 9º), supramencionada, subscrita pelos nobres Vereadores PAULO PEREIRA FILHO, REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, EDIVALDO SOUSA ARAÚJO, EDUARDO LIPPAUS, JOÃO PEREIRA DA SILVA E CLEUZER MARQUES DE LIMA, .

Por fim, são tempestivas, encontram-se aptas, inclusive do ponto de vista formal, material e constitucional, a apreciação e deliberação desta Comissão, a EMENDA MODIFICATIVA de nº 13/2018, supramencionada e que foi apresentada por mim, na condição de Relator, adequando-se o Anexo II aos termos da Mensagem Retificativa de nº 02 de 2018., e ainda consignei que deverá em Redação Final, constar os reflexos do aumento da estimativa das receitas e o valor das despesas nos artigos 1º, 2º e 3º, do presente Projeto de Lei, evitando-se incongruências e divergências, bem como, reitero, estão aptas e tempestivas, as alterações propostas no Presente Projeto de Lei, efetuadas pelo Poder Executivo através das Mensagens Retificativas supramencionadas.

## **DAS CONCLUSÕES:**

Diante dessas considerações, verifica-se que o Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, que “estima receita e fixa a despesa do Município de Hortolândia”, bem como, EMENDAS MODIFICATIVAS IMPOSITIVAS, apresentadas pelos Vereadores PAULO PEREIRA FILHO (Emendas Modificativas de números 02 e 03), REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA (Emenda Modificativa de número 04), EDIVALDO SOUSA ARAÚJO (Emenda Modificativa de número 05) EDUARDO LIPPAUS (Emendas Modificativas de números 06 até a 10), CLODOALDO SANTOS DA SILVA (Emenda Modificativa de número 11), supramencionadas, no seu aspecto formal são constitucionais e estão em consonância com os Princípios Orçamentários.

Também, no seu aspecto formal é constitucional e está em consonância com os Princípios Orçamentários, a Emenda Modificativa de nº 12, que contém - Emenda Supressiva (ao inciso V, do artigo 4º); Emenda Modificativa (ao artigo 8º) e Emenda Aditiva (acrescentando o artigo 9º), supramencionada, subscrita pelos nobres Vereadores PAULO



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PEREIRA FILHO, REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, EDIVALDO SOUSA ARAÚJO, EDUARDO LIPPAUS, JOÃO PEREIRA DA SILVA E CLEUZER MARQUES DE LIMA, apresentaram a Emenda Modificativa de nº 12, que contém - Emenda Supressiva (ao inciso V, do artigo 4º); Emenda Modificativa (ao artigo 8º) e Emenda Aditiva (acrescentando o artigo 9º), supramencionada.**

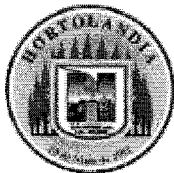
**Por fim, entendo constitucional e está em consonância com os Princípios Orçamentários Aponto a EMENDA MODIFICATIVA de nº 13/2018, supramencionada e que foi apresentada por mim, na condição de Relator, adequando-se o Anexo II aos termos da Mensagem Retificativa de nº 02 de 2018.**

**Portanto, o presente Projeto de Lei, bem como, todas as EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS E DO RELATOR foram apresentadas tempestivamente, bem como, estão compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, por fim, elas indicam os recursos necessários para o seu adimplimento, razão pela qual, tanto presente o Projeto de Lei, como as EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS E DO RELATOR estão aptas a deliberação da Comissão de Finanças e Orçamento, uma vez que, respeitam todos os requisitos constitucionais e regimentais.**

**Assim sendo, verifica-se que o Presente Projeto de Lei e todas as EMENDAS - MODIFICATIVAS, ADITIVA E SUPRESSIVA - apresentadas acima pelos nobres Vereadores, inclusive a EMENDA MODIFICATIVA apresentada pelo nobre Relator, bem como, as alterações propostas no Presente Projeto de Lei, efetuadas pelo Poder Executivo através das Mensagens Retificativas supramencionadas, respeitam e atendem as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o presente Projeto de Lei e todas as EMENDAS - MODIFICATIVAS, ADITIVA E SUPRESSIVA - apresentadas acima pelos nobres Vereadores, inclusive a EMENDA MODIFICATIVA apresentada pelo nobre Relator, bem como, as alterações propostas no Presente Projeto de Lei, efetuadas pelo Poder Executivo através das Mensagens Retificativas supramencionadas, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, na condição de Presidente em exercício da Comissão somente terei direito a voto em caso de empate.**

**Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2018.**

**CLODOALDO SANTOS DA SILVA  
PRESIDENTE/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 174 /2018**

**PROJETO DE LEI Nº 139/2018**

**PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “**Estima Receita e Fixa a Despesa do Município de Hortolândia para o exercício de 2019**”.

Verifica-se que, inicialmente, o montante da proposta orçamentária do Município, para o próximo exercício, integrada pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e da Autarquia Municipal de Previdência, será de R\$ 860.180.000,00 (oitocentos e sessenta milhões e cento e oitenta mil reais), assim distribuídos: - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da Administração Direta - R\$ 783.720.000,00 (setecentos e oitenta e três milhões e setecentos e vinte mil reais) e Orçamento da Seguridade Social – Instituto de Previdência Municipal – R\$ 76.460.000,00 (setenta e seis milhões e quatrocentos e sessenta mil reais).

### **I – DAS PREMISSAS DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2019**

Convém destacar que o Poder Executivo adimpliu a exigência contida no artigo 12, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que o Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, sendo certo que, referido documento foi juntado em 31 de agosto de 2018, através do Ofício G.P. nº 1285/2018.

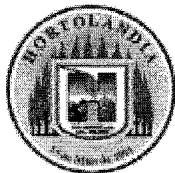
### **II – DAS MENSAGENS RETIFICATIVAS ENVIADAS PELO PODER EXECUTIVO:**

Convém destacar que o Poder Executivo enviou através do Ofício GP nº 1573/2018, Emenda Modificativa ao presente Projeto de Lei Orçamentária Anual, porém, verificando a inadequação técnica do termo, retificou a nomenclatura, mas manteve idêntico teor, e enviou através do Ofício GP nº 1660/2018, a Mensagem Retificativa ao presente Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019.

Assim sendo, fica consignado que o Poder Executivo, enviou duas mensagens retificativas ao presente Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, nos seguintes termos:

**“Assunto: MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 01/2018 – AO PROJETO DE LEI Nº 139/2018 - LOA 2019**

Trata o presente ofício de Mensagem Retificativa no Projeto de Lei Orçamentária 2019, enviado a esta casa através da Mensagem 068/2018, onde propomos duas modificações no projeto original.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A **primeira** modificação trata de adequação no valor da Receita estimada e da Despesa fixada por conta de revisão da Receita do SUS (Sistema Único de Saúde) para 2019, com o incremento de Receitas no bloco MAC (Média e Alta Complexidade) no valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

No que tange à Receita, a modificação constará no Anexo 2 - Resumo Geral da Receita – Exercício 2019, com reflexo em todos os relatórios que tratam da receita, sob a rubrica 1.7.1.8.03.2.1.00 – MAC – MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE – AMBUL./HOSPITALAR, que passará do valor de R\$ 27.840.000,00 (vinte e sete milhões oitocentos e quarenta mil reais) para o valor de R\$ 38.840.000,00 (trinta e oito milhões e oitocentos e quarenta mil reais):

**1.7.1.8.03.2.1.00 – MAC – MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE – AMBUL./HOSPITALAR – R\$ 38.840.000,00 (trinta e oito milhões e oitocentos e quarenta mil reais)**

No que tange à Despesa, a modificação constará no Anexo Relatório de Despesas por Unidade – PPA 2018-2021 – LOA EXERCÍCIO: 2019, com reflexo em todos os relatórios que tratam da despesa, sob a rubrica 02.35.06.10.302.0206.2445.3.3.50.39.05 – Gestão dos Serviços da Saúde que passará do valor de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) para o valor de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais):

**02.35.06.10.302.0206.2445.3.3.50.39.05 – Gestão dos Serviços da Saúde - R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais)**

A **segunda** modificação trata de adequação no valor da Despesa fixada por conta da necessidade de atender as despesas previstas com o desenvolvimento de projetos para as obras do Programa de Incentivo ao Crescimento (PIC).

Essa modificação constará no Anexo Relatório de Despesas por Unidade – PPA 2018-2021 – LOA EXERCÍCIO: 2019, com reflexo em todos os relatórios que tratam da despesa, sob as rubricas abaixo:

A rubrica 02.29.03.15.452.0308.2320.3.3.90.39.01 - Locação de Máquinas e Equipamentos (Manutenção de Vias e Áreas Públicas/Córregos e Lagos), com o valor de R\$ 6.250.000,00 (seis milhões duzentos e cinquenta mil reais), será reduzida em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

A rubrica 02.29.02.15.451.0308.1213.4.4.90.51.01 - Programa de Infraestrutura e Desenvolvimento Sustentável – Hortolândia – SP, com o valor de R\$ 936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais), será acrescida em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

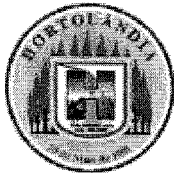
Portanto, essas duas rubricas orçamentárias passarão a constar com os seguintes valores:

**02.29.03.15.452.0308.2320.3.3.90.39.01 - Locação de Máquinas e Equipamentos (Manutenção de Vias e Áreas Públicas/Córregos e Lagos) – R\$ 5.050.000,00 (cinco milhões e cinquenta mil reais)**

**02.29.02.15.451.0308.1213.4.4.90.51.01 - Programa de Infraestrutura e Desenvolvimento Sustentável – Hortolândia – SP – R\$ 2.136.000,00 (dois milhões cento e trinta e seis mil reais)**

Sem mais, apresentam-se a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.”





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Posteriormente, foi enviada através GP nº 1771/2018, a Mensagem Retificativa de nº 02/2018 – AO PROJETO DE LEI Nº 139/2018 - LOA 2019, nos seguintes termos:**

“Trata o presente ofício de 2ª Mensagem Retificativa no Projeto de Lei Orçamentária 2019, enviado a esta casa através da Mensagem 068/2018, onde propomos duas modificações no projeto original.

1ª) A **primeira** modificação desta mensagem trata de adequação no valor da Receita estimada por conta de revisão da Receita 1.3.2.1.00.1.1.01 - JUROS APLICAÇÕES FINANCEIRAS – RECURSOS NÃO VINCULADOS para 2019, com o incremento no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), devido a elevação das taxas de juros na economia esperadas para 2019.

No que tange à Receita, a modificação constará no Anexo 2 - Resumo Geral da Receita – Exercício 2019, com reflexo em todos os relatórios que tratam da receita, sob a rubrica 1.3.2.1.00.1.1.01 - JUROS APLICAÇÕES FINANCEIRAS – RECURSOS NÃO VINCULADOS, que passará do valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) para o valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais):

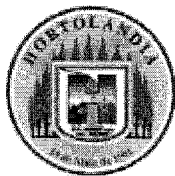
**1.3.2.1.00.1.1.01 - JUROS APLICAÇÕES FINANCEIRAS – RECURSOS NÃO VINCULADOS – R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)**

2ª) A **segunda** modificação desta mensagem trata de adequação no valor da Receita estimada por conta de revisão da Receita 1.7.1.8.02.3.1.00 – COTA-PARTE ROYALTIES – COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO – LEI Nº 7990/89 para 2019, com o incremento no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), devido ao aumento esperado dos repasses ao município por conta da exploração do pré-sal para 2019.

No que tange à Receita, a modificação constará no Anexo 2 - Resumo Geral da Receita – Exercício 2019, com reflexo em todos os relatórios que tratam da receita, sob a rubrica 1.7.1.8.02.3.1.00 – COTA-PARTE ROYALTIES – COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO – LEI Nº 7990/89, que passará do valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) para o valor de R\$ 1.450.000,00 (um milhão e quatrocentos e cinquenta mil reais):

**1.7.1.8.02.3.1.00 – COTA-PARTE ROYALTIES – COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO – LEI Nº 7990/89 – R\$ 1.450.000,00 (um milhão e quatrocentos e cinquenta mil reais)**

3ª) A **terceira** modificação desta mensagem trata de adequação no valor da Receita estimada por conta de revisão da Receita 1.7.1.8.02.6.1.00 – COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO – FEP - PRINCIPAL para 2019, com o incremento no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), devido ao



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

aumento esperado dos repasses ao município por conta da exploração do pré-sal para 2019.

No que tange à Receita, a modificação constará no Anexo 2 - Resumo Geral da Receita – Exercício 2019, com reflexo em todos os relatórios que tratam da receita, sob a rubrica 1.7.1.8.02.6.1.00 – COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO – FEP - PRINCIPAL, que passará do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o valor de R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais):

**1.7.1.8.02.6.1.00 – COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO – FEP - PRINCIPAL – R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais)**

4ª) A **quarta** modificação desta mensagem trata de adequação no valor da Despesa Fixada como reflexo da elevação da previsão da receita, conforme as modificações primeira, segunda e terceira, que totalizam R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

No que tange à Despesa, a modificação constará no Anexo Relatório de Despesas por Unidade – PPA 2018-2021 – LOA EXERCÍCIO: 2019, com reflexo em todos os relatórios que tratam da despesa, sob as rubricas:

**01.01.01.01.031.0101.2010.3.1.90.11.01** – Pessoal e Encargos – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil que passará do valor de R\$ 19.437.000,00 (dezenove milhões e quatrocentos e trinta e sete mil reais) para o valor de R\$ 20.089.000,00 (vinte milhões e cento e oitenta e nove mil reais), um aumento de R\$ 652.000,00 (seiscentos e cinquenta e dois mil reais):

**01.01.01.01.031.0101.2010.3.1.90.11.01** – Pessoal e Encargos - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - R\$ 20.089.000,00 (vinte milhões e oitenta e nove mil reais)

**01.01.01.01.031.0101.2050.3.3.90.30.01** – Manutenção da Unidade – Material de Consumo que passará do valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para o valor de R\$ 1.178.000,00 (um milhão cento e setenta e oito mil reais), um aumento de R\$ 278.000,00 (duzentos e setenta e oito mil reais):

**01.01.01.01.031.0101.2050.3.3.90.30.01** – Manutenção da Unidade - Material de Consumo - R\$ 1.178.000,00 (um milhão e cento e setenta e oito mil reais)

**01.01.01.01.031.0101.2050.3.3.90.39.01** – Manutenção da Unidade – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica que passará do valor de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) para o valor de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), um aumento de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais):



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**01.01.01.01.031.0101.2050.3.3.90.39.01 – Manutenção da Unidade – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais)**

**01.01.01.01.031.0101.2050.4.4.90.52.01 – Manutenção da Unidade – Equipamentos e Material Permanente que passará do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), um aumento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):**

**01.01.01.01.031.0101.2050.4.4.90.52.01 – Manutenção da Unidade – Equipamentos e Material Permanente - R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**

**01.01.01.01.031.0101.2062.3.3.90.39.01 – Serviço de Publicidade e Propaganda – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica que passará do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), um aumento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):**

**01.01.01.01.031.0101.2062.3.3.90.39.01 – Serviço de Publicidade e Propaganda – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**

Sem mais, apresentam-se a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.”

### **III – DAS EMENDAS PARLAMENTARES AO PRESENTE PROJETO DE LEI:**

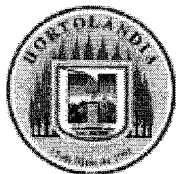
Por outro lado, cumpre-nos informar que foram apresentadas emendas modificativas impositivas, pelos Vereadores Paulo Pereira Filho (EMENDAS MODIFICATIVAS DE NÚMEROS 02 E 03), Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa (EMENDA MODIFICATIVA DE NÚMEROS 04), Edivaldo Sousa Araújo (EMENDA MODIFICATIVA DE NÚMERO 05) Eduardo Lippaus (EMENDAS MODIFICATIVAS DE NÚMEROS 06 ATÉ A 10), Clodoaldo Santos da Silva (EMENDA MODIFICATIVA DE NÚMERO 11), a seguir descritas.

Os Vereadores Paulo Pereira Filho, Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, Edivaldo Sousa Araújo, Eduardo Lippaus, João Pereira da Silva e Cleuzer Marques de Lima, apresentaram Emendas de nº 12, contendo - Supressiva ( ao inciso V, do artigo 4º ); Modificativa ( ao artigo 8º) e Aditiva (acrescentando o artigo 9º), abaixo reproduzida.

#### **EMENDA DO VEREADOR PAULO PEREIRA FILHO:**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2018  
PROJETO DE LEI 139/2018 – LOA Exercício: 2019**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei 139/2018 – LOA Exercício 2019 - ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 - a presente Emenda Modificativa.

1 – Proceda-se a ampliação em R\$100.000,00 (cem mil reais) na programação orçamentária prevista no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.29.03 – DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS**

**CLASSIF. INST. : 02.29.03**

**FUN/SUBFUN: 15.452**

**PROGRAMA: 0308**

**AÇÃO: 2310 – LIMPEZA PÚBLICA**

**DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 31.700.000,00**

2 – Para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro relativo a esta proposta deverão ser realizadas as seguintes reduções em R\$100.000,00 (cem mil reais) de meta financeira descritas no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.29.03 – DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS**

**CLASSIF. INST. : 02.29.03**

**FUN/SUBFUN: 15.452**

**PROGRAMA: 0308**

**AÇÃO: 2320 – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS**

**DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

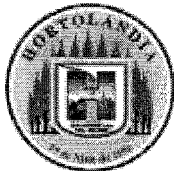
**VALOR: R\$ 6.150.000,00**

3 – Os reflexos da presente emenda constarão também na LDO para o exercício de 2019 e PPA 2018/2021 e alteração das despesas da administração direta por função.

## **JUSTIFICATIVA**

Há muito que o Poder Legislativo cobra do Poder Executivo a inclusão em leis orçamentárias de recursos para custear a instalação de banheiros químicos nas Feiras livres que ocorrem no município.

A falta desses recursos previstos nas peças orçamentárias vem ocasionando a impossibilidade de adoção de medidas efetivas para solucionar a falta de infraestrutura para as feiras livres, que prejudica tanto os feirantes quanto as



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

pessoas que comparecem às feiras. Trata-se de questão básica de higiene e qualidade de vida, que contribuirá e muito com a limpeza e da cidade.

Tendo em vista o interesse público primário, aquele que representa a vontade dos cidadãos, o vereador subscrevente, na LOA de 2017, apresentou emenda para garantir que o Departamento de Serviços Urbanos tivesse na ação Limpeza Pública os recursos necessários para a instalação de banheiros químicos nas feiras livres, remanejando recursos do orçamento.

Atualmente o valor estimado para a locação de banheiros químicos para as feiras livres é de R\$ 100.000,00 (cento mil reais), motivo pelo qual se somou essa quantia para a ação 2310 – limpeza pública, retirando o valor da ação 2320 - locação de máquinas

Em respeito às normas que regem a apresentação de emendas às leis orçamentárias, vale observar que a presente emenda faz um remanejamento do gasto não alterando o programa a que se destina, a função da despesa, conforme previsto na LDO e PPA vigentes, mas apenas transferindo de uma ação à outra a aplicação dos recursos.

Vale observar que a Emenda Constitucional nº 86/15 introduziu modificações na Constituição como noticia sua ementa “tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.” O assunto está previsto no Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...

§9 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9 deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9o do art. 165.” g.n.**

Portanto a citada emenda constitucional, dentre outras medidas:

- Impôs limites às emendas individuais ao projeto da LOA;
- Estabelece como obrigatórias as execuções orçamentária e financeira das ações e serviços objeto da referida emenda e, dispôs sobre percentuais progressivos de aplicações mínimas na saúde;
- Limita emendas individuais em 1,2% da RCL prevista no orçamento.
- Na Constituição não havia limite global ao poder de emenda individual ao projeto da LOA. Agora há.

Dado que, conforme previsto no inciso II do art. 24 da CF, as regras de elaboração e tramitação das leis de orçamento são leis de competência concorrente entre União e Estados, não cabendo aos municípios legislar sobre o tema.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

...

II - orçamento;”

Nesse contexto os municípios, na elaboração, trâmite e aprovação das leis orçamentárias devem observar o regramento constitucional, não podendo elaborar regras próprias.

Isto posto as regras constitucionais são aplicáveis aos municípios independentemente de previsão semelhante na Lei Orgânica do Município, sendo o Orçamento Impositivo já aplicável ao município, desde que cumpridos os requisitos constitucionais.

Pelo exposto e relevante necessidade da população de Hortolândia, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação da presente Emenda.

## **EMENDA DO VEREADOR PAULO PEREIRA FILHO:**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2018**

**PROJETO DE LEI 139/2018 – LOA Exercício: 2019**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei 139/2018 – LOA Exercício 2019 - ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 - a presente Emenda Modificativa.

1 – Proceda-se a ampliação em R\$20.000,00 (vinte mil reais) na programação orçamentária prevista para o departamento de esportes e lazer no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.34.04 – DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER**

**CLASSIF. INST. : 02.34.04**

**FUN/SUBFUN: 27.812**

**PROGRAMA: 0204**

**AÇÃO: 2110 – APOIO A INICIATIVAS DA COMUNIDADE**

**DESPESA: 3.3.50.43.00 – SUBVENÇÕES SOCIAIS**

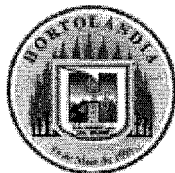
**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 21.000,00**

2 – Proceda-se a ampliação em R\$30.000,00 (trinta mil reais) na programação orçamentária prevista para o departamento de esportes e lazer no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.34.04 – DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER**

**CLASSIF. INST. : 02.34.04**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**FUN/SUBFUN: 27.812**

**PROGRAMA: 0204**

**AÇÃO: 2280 – ESPORTE PARA TODOS**

**DESPESA: 3.3.90.31.00 – PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 100.000,00**

3 – Proceda-se a ampliação em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) na programação orçamentária prevista para o departamento de esportes e lazer no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.34.04 – DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER**

**CLASSIF. INST. : 02.34.04**

**FUN/SUBFUN: 27.812**

**PROGRAMA: 0204**

**AÇÃO: 2285 – EVENTOS ESPORTIVOS**

**DESPESA: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 75.000,00**

4 – Para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro relativo a esta proposta deverão ser realizadas as seguintes reduções em R\$100.000,00 (cem mil reais) de meta financeira descritas no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.29.03 – DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS**

**CLASSIF. INST. : 02.29.03**

**FUN/SUBFUN: 15.452**

**PROGRAMA: 0308**

**AÇÃO: 2310 – LIMPEZA PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS**

**DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 31.500.000,00**

3 – Os reflexos da presente emenda constarão também na LDO para o exercício de 2019 e PPA 2018/2021 e alteração das despesas da administração direta por função.

**JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista o interesse público primário, aquele que representa a vontade dos cidadãos, o vereador subscrevente apresenta a presente emenda para garantir que o Departamento de Esportes e Lazer tenha os recursos necessários para subvenções, premiações e material de consumo. Para tanto propõe o remanejamento de recursos



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

do orçamento do Departamento de Serviços Urbanos, mais especificamente da ação limpeza pública.

Os aumentos em cada uma das ações 2110 – APOIO A INICIATIVAS DA COMUNIDADE (R\$ 20.000,00), 2280 – ESPORTE PARA TODOS (R\$ 30.000,00) e 2285 – EVENTOS ESPORTIVOS (R\$ 50.000,00) perfazem a soma de R\$ 100.000,00 (cento mil reais), motivo pelo qual se propõe a retirada deste valor da ação 2310 – LIMPEZA PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS do 02.29.03 – DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS.

Vale observar que a Emenda Constitucional nº 86/15 introduziu modificações na Constituição como noticia sua ementa “tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.” O assunto está previsto no Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...

§9 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9 deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.” g.n.**

Portanto a citada emenda constitucional, dentre outras medidas:

- Impôs limites às emendas individuais ao projeto da LOA;
- Estabelece como obrigatórias as execuções orçamentária e financeira das ações e serviços objeto da referida emenda e, dispôs sobre percentuais progressivos de aplicações mínimas na saúde;
- Limita emendas individuais em 1,2% da RCL prevista no orçamento.
- Na Constituição não havia limite global ao poder de emenda individual ao projeto da LOA. Agora há.

Dado que, conforme previsto no inciso II do art. 24 da CF, as regras de elaboração e tramitação das leis de orçamento são leis de competência concorrente entre União e Estados, não cabendo aos municípios legislar sobre o tema.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

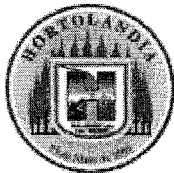
...

II - orçamento;”

Nesse contexto os municípios, na elaboração, trâmite e aprovação das leis orçamentárias devem observar o regramento constitucional, não podendo elaborar regras próprias.

Isto posto as regras constitucionais são aplicáveis aos municípios independentemente de previsão semelhante na Lei Orgânica do Município, sendo o





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Orçamento Impositivo já aplicável ao município, desde que cumpridos os requisitos constitucionais.

Pelo exposto e relevante necessidade da população de Hortolândia, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação da presente Emenda.

## **EMENDA DO VEREADOR REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA:**

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2018 PROJETO DE LEI 139/2018 – LOA Exercício: 2019**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei 139/2018 – LOA Exercício 2019 - ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 - a presente Emenda Modificativa.

1 – Proceda-se a **ampliação em R\$ 390.000,00** (trezentos e noventa mil reais) na programação orçamentária prevista para o departamento de esportes e lazer no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.34.04 – DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER**

**CLASSIF. INST. : 02.34.04**

**FUN/SUBFUN: 27.812**

**PROGRAMA: 0204**

**AÇÃO: 1295 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE ESPORTE**

**DESPESA: 4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOIRO**

**VALOR: R\$ 527.500,00**

2 – Para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro relativo a esta proposta deverão ser realizadas as seguintes reduções de meta financeira descritas no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, conforme descrição a seguir:

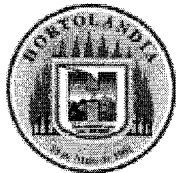
**UNIDADE EXECUTORA: 02.21.01 – GESTÃO ADMINISTRATIVA – GOVERNO.**

**CLASSIF. INST. : 02.21.01**

**FUN/SUBFUN: 04.131**

**PROGRAMA: 0207**

**AÇÃO: 2062 – SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 1.610.000,00**

3 – Os reflexos da presente emenda constarão também na LDO para o exercício de 2018 e PPA 2018/2021 e alteração das despesas da administração direta por função.

## **JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista o interesse público primário, aquele que representa a vontade dos cidadãos, o vereador subscrevente apresenta a presente emenda para garantir que o Departamento de Esportes e Lazer tenha os recursos necessários para a revitalização **da área de esportes localizada na Rua Emile Cristiene Geovane, Parque Santo André.**

Os valores devem ser aplicados na ampliação e reforma da área de esportes visando a construção de vestiários, troca do alambrado e do gramado e construção de uma quadra de esportes.

Para tanto propõe o remanejamento de recursos do orçamento **no valor de R\$ 390.000,00** (trezentos e noventa mil reais) que serão destinados ao **DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER** mais especificamente para **AÇÃO 1295, CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE ESPORTE**, motivo pelo qual se propõe a retirada deste valor da ação **2062, SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, GESTÃO ADMINISTRATIVA – GOVERNO.**

Vale observar que a Emenda Constitucional nº 86/15 introduziu modificações na Constituição como notícia sua ementa “tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.” O assunto está previsto no Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

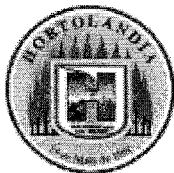
...

§9 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§11. **É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9 deste artigo, em montante correspondente a 1,2%** (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.” g.n.

Portanto a citada emenda constitucional, dentre outras medidas:

- Impôs limites às emendas individuais ao projeto da LOA;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

- Estabelece como obrigatórias as execuções orçamentária e financeira das ações e serviços objeto da referida emenda e, dispôs sobre percentuais progressivos de aplicações mínimas na saúde;
- Limita emendas individuais em 1,2% da RCL prevista no orçamento.
- Na Constituição não havia limite global ao poder de emenda individual ao projeto da LOA. Agora há.

Dado que, conforme previsto no inciso II do art. 24 da CF, as regras de elaboração e tramitação das leis de orçamento são leis de competência concorrente entre União e Estados, não cabendo aos municípios legislar sobre o tema.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

II - orçamento;”

Nesse contexto os municípios, na elaboração, trâmite e aprovação das leis orçamentárias devem observar o regramento constitucional, não podendo elaborar regras próprias.

Isto posto as regras constitucionais são aplicáveis aos municípios independentemente de previsão semelhante na Lei Orgânica do Município, sendo o Orçamento Impositivo já aplicável ao município, desde que cumpridos os requisitos constitucionais.

Pelo exposto e relevante necessidade da população de Hortolândia, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação da presente Emenda.

## **EMENDA DO VEREADOR EDIVALDO SOUSA ARAÚJO:**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2018**

**PROJETO DE LEI 139/2018 – LOA Exercício: 2019**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia**

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei 139/2018 – LOA Exercício 2019 - ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 - a presente Emenda Modificativa.

1 – Proceda-se a **ampliação em R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) na programação orçamentária prevista para o Departamento de esportes e lazer no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

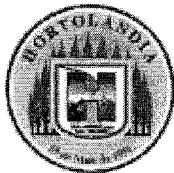
**UNIDADE EXECUTORA: 02.34.02 – DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER**

**CLASSIF. INST. : 02.34.04**

**FUN/SUBFUN: 27.812**

**PROGRAMA: 0204**

**AÇÃO: 1295 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE ESPORTE**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPESA: 4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 337.500,00**

2 – Para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro relativo a esta proposta deverão ser realizadas as seguintes reduções de meta financeira descritas no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, conforme descrição a seguir:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.24.01 – GESTÃO ADMINISTRATIVA – FINANÇAS.**

**CLASSIF. INST. : 02.21.01**

**FUN/SUBFUN: 04.131**

**PROGRAMA: 0207**

**AÇÃO: 2062 – SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

**DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 1.800.000,00**

3 – Os reflexos da presente emenda constarão também na LDO para o exercício de 2019 e PPA 2018/2021 e alteração das despesas da administração direta por função.

## **JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista o interesse público primário, aquele que representa a vontade dos cidadãos, o vereador subscrevente apresenta a presente emenda para garantir que o Departamento de Esportes e Lazer tenha os recursos necessários para a realizar para aquisição de equipamento de aquecimento para a piscina do Poliesportivo.

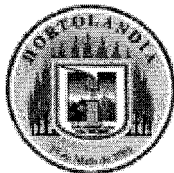
Para tanto propõe o remanejamento de recursos do orçamento **no valor de R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) que serão destinados ao Departamento de Esportes e Lazer mais especificamente para **AÇÃO 1295, Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Esporte**, motivo pelo qual se propõe a retirada deste valor da ação **2062, SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, GESTÃO ADMINISTRATIVA – GOVERNO.**

Vale observar que a Emenda Constitucional nº 86/15 introduziu modificações na Constituição como noticia sua ementa “tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.” O assunto está previsto no Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...

§9 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9 deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9o do art. 165.” g.n.**

Portanto a citada emenda constitucional, dentre outras medidas:

- Impôs limites às emendas individuais ao projeto da LOA;
- Estabelece como obrigatórias as execuções orçamentária e financeira das ações e serviços objeto da referida emenda e, dispôs sobre percentuais progressivos de aplicações mínimas na saúde;
- Limita emendas individuais em 1,2% da RCL prevista no orçamento.
- Na Constituição não havia limite global ao poder de emenda individual ao projeto da LOA. Agora há.

Dado que, conforme previsto no inciso II do art. 24 da CF, as regras de elaboração e tramitação das leis de orçamento são leis de competência concorrente entre União e Estados, não cabendo aos municípios legislar sobre o tema.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

II - orçamento;”

Nesse contexto os municípios, na elaboração, trâmite e aprovação das leis orçamentárias devem observar o regramento constitucional, não podendo elaborar regras próprias.

Isto posto as regras constitucionais são aplicáveis aos municípios independentemente de previsão semelhante na Lei Orgânica do Município, sendo o Orçamento Impositivo já aplicável ao município, desde que cumpridos os requisitos constitucionais.

Pelo exposto e relevante necessidade da população de Hortolândia, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação da presente Emenda.

## **EMENDA DO VEREADOR EDUARDO LIPPAUS:**

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/2018**

### **PROJETO DE LEI 139/2018 – LOA Exercício: 2019**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei 139/2018 – LOA Exercício 2019 - ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 - a presente Emenda Modificativa.

1 – Proceda-se a **ampliação em R\$ 140.000,00** (cento e quarenta mil reais) na programação orçamentária prevista para o Departamento de Esportes e Lazer no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**UNIDADE EXECUTORA: 02.34.04 – DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER**

**CLASSIF. INST. : 02.34.04**

**FUN/SUBFUN: 27.812**

**PROGRAMA: 0204**

**AÇÃO: 1295 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE ESPORTE**

**DESPESA: 4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 277.500,00**

2 – Para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro relativo a esta proposta deverão ser realizadas as seguintes reduções de meta financeira descritas no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, conforme descrição a seguir:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.24.01 – GESTÃO ADMINISTRATIVA – FINANÇAS.**

**CLASSIF. INST. : 02.24.01**

**FUN/SUBFUN: 04.129**

**PROGRAMA: 0102**

**AÇÃO: 1260 – PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS (PMAT)**

**DESPESA: 4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 1.246.000,00**

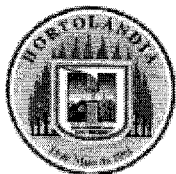
3 – Os reflexos da presente emenda constarão também na LDO para o exercício de 2019 e PPA 2018/2021 e alteração das despesas da administração direta por função.

## **JUSTIFICATIVA**

Com a finalidade de representar a população e tendo em vista o interesse público esse vereador apresenta a presente emenda para garantir que o Departamento de Esportes e Lazer tenha os recursos necessários para a realizar a manutenção de todos os gramados de responsabilidade desse Departamento.

Considerando que a falta de manutenção dos gramados é um problema que afeta as atividades esportivas e devido ao uso quase que diário desses locais a manutenção é o único meio de proporcionar que atletas, estudantes e cidadãos comuns possam continuar a praticar esportes.

Para tanto propõe o remanejamento de recursos do orçamento **no valor de R\$ 140.000,00** (cento e quarenta mil reais) que serão destinados ao



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER** mais especificamente para **AÇÃO 1295, CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE ESPORTE**, motivo pelo qual se propõe a retirada deste valor da ação **1260, PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS (PMAT)**

Vale observar que a Emenda Constitucional nº 86/15 introduziu modificações na Constituição como noticia sua ementa “tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.” O assunto está previsto no Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...

§9 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§11. **É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9 deste artigo, em montante correspondente a 1,2%** (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.” g.n.

Portanto a citada emenda constitucional, dentre outras medidas:

- Impôs limites às emendas individuais ao projeto da LOA;
- Estabelece como obrigatórias as execuções orçamentária e financeira das ações e serviços objeto da referida emenda e, dispôs sobre percentuais progressivos de aplicações mínimas na saúde;
- Limita emendas individuais em 1,2% da RCL prevista no orçamento.
- Na Constituição não havia limite global ao poder de emenda individual ao projeto da LOA. Agora há.

Dado que, conforme previsto no inciso II do art. 24 da CF, as regras de elaboração e tramitação das leis de orçamento são leis de competência concorrente entre União e Estados, não cabendo aos municípios legislar sobre o tema.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

II - orçamento;”

Nesse contexto os municípios, na elaboração, trâmite e aprovação das leis orçamentárias devem observar o regramento constitucional, não podendo elaborar regras próprias.

Isto posto as regras constitucionais são aplicáveis aos municípios independentemente de previsão semelhante na Lei Orgânica do Município, sendo o Orçamento Impositivo já aplicável ao município, desde que cumpridos os requisitos constitucionais.

Pelo exposto e relevante necessidade da população de Hortolândia, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação da presente Emenda.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **EMENDA DO VEREADOR EDUARDO LIPPAUS:**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/2018**

**PROJETO DE LEI 139/2018 – LOA Exercício: 2019**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia**

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei 139/2018 – LOA Exercício 2019 - ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 - a presente Emenda Modificativa.

1 – Proceda-se a **ampliação em R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais) na programação orçamentária prevista para a Gestão Administrativa- Cultura e Esportes no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.34.01 – GESTÃO ADMINISTRATIVA-  
CULTURA ESPORTES  
CLASSIF. INST. : 02.34.01  
FUN/SUBFUN: 13.122  
PROGRAMA: 0204  
AÇÃO: 2050 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE  
DESPESA: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO  
FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO  
VALOR: R\$ 61.000,00**

2 – Para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro relativo a esta proposta deverão ser realizadas as seguintes reduções de meta financeira descritas no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, conforme descrição a seguir:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.21.01 – GESTÃO ADMINISTRATIVA -  
GOVERNO  
CLASSIF. INST. : 02.21.01  
FUN/SUBFUN: 04.131  
PROGRAMA: 0207  
AÇÃO: 2069 – SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.  
DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA  
JURÍDICA.  
FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO  
VALOR: R\$ 1.940.000,00**





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 – Os reflexos da presente emenda constarão também na LDO para o exercício de 2019 e PPA 2018/2021 e alteração das despesas da administração direta por função.

## JUSTIFICATIVA

Com a finalidade de representar a população e em observância ao interesse público esse vereador apresenta a presente emenda para garantir que a Gestão Administrativa- Cultura e Esportes tenha os recursos necessários para adquirir kits de primeiros socorros para uso nos treinos e campeonatos.

Considerando que o kit de primeiros socorros assegura atendimento básico e emergencial ajudando a reduzir os efeitos de quaisquer acidente até que o profissional competente tome controle da situação.

Para tanto propõe o remanejamento de recursos do orçamento **no valor de R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais) que serão destinados ao **GESTÃO ADMINISTRATIVA – CULTURA ESPORTES** mais especificamente para **AÇÃO 2050 , MATERIAL DE CONSUMO**, motivo pelo qual se propõe a retirada deste valor da Gestão Administrativa Governo - ação **2062, SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA .**

Vale observar que a Emenda Constitucional nº 86/15 introduziu modificações na Constituição como notícia sua ementa “tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.” O assunto está previsto no Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

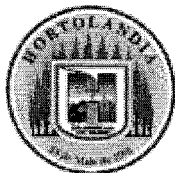
...

§9 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§11. **É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9 deste artigo, em montante correspondente a 1,2%** (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9o do art. 165.” g.n.

Portanto a citada emenda constitucional, dentre outras medidas:

- Impôs limites às emendas individuais ao projeto da LOA;
- Estabelece como obrigatórias as execuções orçamentária e financeira das ações e serviços objeto da referida emenda e, dispôs sobre percentuais progressivos de aplicações mínimas na saúde;
- Limita emendas individuais em 1,2% da RCL prevista no orçamento.
- Na Constituição não havia limite global ao poder de emenda individual ao projeto da LOA. Agora há.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Dado que, conforme previsto no inciso II do art. 24 da CF, as regras de elaboração e tramitação das leis de orçamento são leis de competência concorrente entre União e Estados, não cabendo aos municípios legislar sobre o tema.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

II - orçamento;”

Nesse contexto os municípios, na elaboração, trâmite e aprovação das leis orçamentárias devem observar o regramento constitucional, não podendo elaborar regras próprias.

Isto posto as regras constitucionais são aplicáveis aos municípios independentemente de previsão semelhante na Lei Orgânica do Município, sendo o Orçamento Impositivo já aplicável ao município, desde que cumpridos os requisitos constitucionais.

Pelo exposto e relevante necessidade da população de Hortolândia, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação da presente Emenda.

## **EMENDA DO VEREADOR EDUARDO LIPPAUS:**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 08/2018**

**PROJETO DE LEI 139/2018 – LOA Exercício: 2019**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia**

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei 139/2018 – LOA Exercício 2019 - ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 - a presente Emenda Modificativa.

1 – Proceda-se a **ampliação em R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) na programação orçamentária prevista para o Departamento de Segurança no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.27.02 – DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA**

**CLASSIF. INST. : 02.27.02**

**FUN/SUBFUN: 06.181**

**PROGRAMA: 0309**

**AÇÃO: 2782 – MONITORAMENTO POR CÂMERAS**

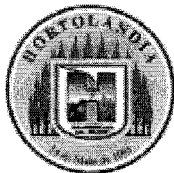
**DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 251.000,00**

**UNIDADE EXECUTORA: 02.27.02 – DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA**

**CLASSIF. INST. : 02.27.02**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**FUN/SUBFUN: 06.181**

**PROGRAMA: 0309**

**AÇÃO: 2783 – PATRULHAMENTO GUARDA CIDADÃ**

**DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 251.000,00**

2 – Para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro relativo a esta proposta deverão ser realizadas as seguintes reduções de meta financeira descritas no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, conforme descrição a seguir:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.29.03 – DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS**

**CLASSIF. INST. : 02.29.03**

**FUN/SUBFUN: 15.452**

**PROGRAMA: 0308**

**AÇÃO: 2310 – LIMPEZA PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS**

**DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 31.100.000,00**

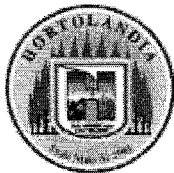
3 – Os reflexos da presente emenda constarão também na LDO para o exercício de 2019 e PPA 2018/2021 e alteração das despesas da administração direta por função.

## **JUSTIFICATIVA**

Com a finalidade de representar a população e tendo em vista o interesse público esse vereador apresenta a presente emenda para garantir que o Departamento de Segurança tenha os recursos necessários para a realizar o Monitoramento por Câmeras e o Patrulhamento da Guarda Cidadã.

A finalidade da alteração é ampliar o monitoramento das vias através do sistema videomonitoramento contemplando além das vias já especificadas as Avenidas Antônio Fernandes Leite no Jd. Rosolén, Rua Otávio Rosolén no bairro Terras de Santo Antônio e Rua Diamante no Jardim Santa Esmeralda e ainda de forma integrada, reimplantar o Programa Patrulhamento Guarda Cidadã, tendo novamente início nos bairros anteriormente contemplados que são: Bairro Terras de Santo Antônio, Santa Esmeralda, Adelaide, Nossa Senhora de Fátima e Rosolén.

Para tanto propõe o remanejamento de recursos do orçamento **no valor de R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) que serão destinados ao **DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA** mais especificamente para as **AÇÕES 2782, MONITORAMENTO POR CÂMERAS, 2783 PATRULHAMENTO GUARDA CIDADÃ**, motivo pelo qual se propõe a retirada deste valor da ação **2310, LIMPEZA PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS**.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Vale observar que a Emenda Constitucional nº 86/15 introduziu modificações na Constituição como notícia sua ementa “tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.” O assunto está previsto no Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...

§9 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§11. **É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9 deste artigo, em montante correspondente a 1,2%** (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9o do art. 165.” g.n.

Portanto a citada emenda constitucional, dentre outras medidas:

- Impôs limites às emendas individuais ao projeto da LOA;
- Estabelece como obrigatórias as execuções orçamentária e financeira das ações e serviços objeto da referida emenda e, dispôs sobre percentuais progressivos de aplicações mínimas na saúde;
- Limita emendas individuais em 1,2% da RCL prevista no orçamento.
- Na Constituição não havia limite global ao poder de emenda individual ao projeto da LOA. Agora há.

Dado que, conforme previsto no inciso II do art. 24 da CF, as regras de elaboração e tramitação das leis de orçamento são leis de competência concorrente entre União e Estados, não cabendo aos municípios legislar sobre o tema.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

II - orçamento;”

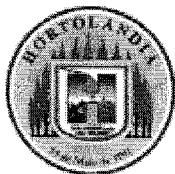
Nesse contexto os municípios, na elaboração, trâmite e aprovação das leis orçamentárias devem observar o regramento constitucional, não podendo elaborar regras próprias.

Isto posto as regras constitucionais são aplicáveis aos municípios independentemente de previsão semelhante na Lei Orgânica do Município, sendo o Orçamento Impositivo já aplicável ao município, desde que cumpridos os requisitos constitucionais.

Pelo exposto e relevante necessidade da população de Hortolândia, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação da presente Emenda.

**EMENDA DO VEREADOR EDUARDO LIPPAUS:**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 09/2018**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI 139/2018 – LOA Exercício: 2019**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia**

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei 139/2018 – LOA Exercício 2019 - ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 - a presente Emenda Modificativa.

1 – Proceda-se a **ampliação em R\$ 119.000,00** (cento e dezenove mil reais) na programação orçamentária prevista para o Departamento de Políticas Públicas no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.21.02 – DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

**CLASSIF. INST. : 02.21.02**

**FUN/SUBFUN: 14.422**

**PROGRAMA: 0207**

**AÇÃO: 1551 – BOLSA CUIDADOR DO IDOSO**

**DESPESA: 3.3.90.48.00 – OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 120.000,00**

2 – Para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro relativo a esta proposta deverão ser realizadas as seguintes reduções de meta financeira descritas no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, conforme descrição a seguir:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.24.01 – GESTÃO ADMINISTRATIVA – FINANÇAS.**

**CLASSIF. INST. : 02.24.01**

**FUN/SUBFUN: 04.129**

**PROGRAMA: 0102**

**AÇÃO: 1260 – PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS (PMAT)**

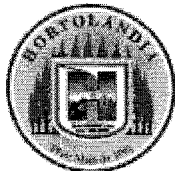
**DESPESA: 4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 1.267.000,00**

3 – Os reflexos da presente emenda constarão também na LDO para o exercício de 2019 e PPA 2018/2021 e alteração das despesas da administração direta por função.

**JUSTIFICATIVA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com a finalidade de representar a população e tendo em vista o interesse público esse vereador apresenta a presente emenda para garantir que o Departamento de Políticas Públicas tenha os recursos necessários para a realizar o Programa Bolsa Cuidador de Idoso.

Considerando que com o aumento da expectativa de vida dos brasileiros e os crescentes números de idosos são necessárias políticas públicas voltadas ao atendimento desse grupo de pessoas em especial aos idosos com problemas de saúde onde são necessários cuidados de terceiros.

Muitas dessas famílias não conseguem arcar com as despesas com cuidador por esse motivo alguns familiares acabam abrindo mão dos seus anseios pessoais e trabalhos para se dedicar ao cuidado do idoso, esse programa garantirá uma ajuda financeira para as famílias poderem pagar uma pessoa ou mesmo familiar possa ter essa ajuda de custo.

Para tanto propõe o remanejamento de recursos do orçamento **no valor de R\$ 119.000,00** (cento e dezenove mil reais) que serão destinados ao **DEPARTAMENTO DE POLITICAS PÚBLICAS** mais especificamente para **AÇÃO 1551, BOLSA CUIDADOR DO IDOSO**, motivo pelo qual se propõe a retirada deste valor da ação **1260, PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS (PMAT)**

Vale observar que a Emenda Constitucional nº 86/15 introduziu modificações na Constituição como noticia sua ementa “tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.” O assunto está previsto no Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

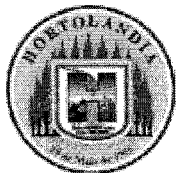
...

§9 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§11. **É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9 deste artigo, em montante correspondente a 1,2%** (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9o do art. 165.” g.n.

Portanto a citada emenda constitucional, dentre outras medidas:

- Impôs limites às emendas individuais ao projeto da LOA;
- Estabelece como obrigatórias as execuções orçamentária e financeira das ações e serviços objeto da referida emenda e, dispôs sobre percentuais progressivos de aplicações mínimas na saúde;
- Limita emendas individuais em 1,2% da RCL prevista no orçamento.
- Na Constituição não havia limite global ao poder de emenda individual ao projeto da LOA. Agora há.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Dado que, conforme previsto no inciso II do art. 24 da CF, as regras de elaboração e tramitação das leis de orçamento são leis de competência concorrente entre União e Estados, não cabendo aos municípios legislar sobre o tema.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

II - orçamento;”

Nesse contexto os municípios, na elaboração, trâmite e aprovação das leis orçamentárias devem observar o regramento constitucional, não podendo elaborar regras próprias.

Isto posto as regras constitucionais são aplicáveis aos municípios independentemente de previsão semelhante na Lei Orgânica do Município, sendo o Orçamento Impositivo já aplicável ao município, desde que cumpridos os requisitos constitucionais.

Pelo exposto e relevante necessidade da população de Hortolândia, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação da presente Emenda.

## **EMENDA DO VEREADOR EDUARDO LIPPAUS:**

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 10/2018**

### **PROJETO DE LEI 139/2018 – LOA Exercício: 2019**

### **Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia**

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei 139/2018 – LOA Exercício 2019 - ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 - a presente Emenda Modificativa.

1 – Proceda-se a **ampliação em R\$ 119.000,00** (cento e dezenove mil reais) na programação orçamentária prevista para o Departamento de Políticas Públicas no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.21.02 – DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

**CLASSIF. INST. : 02.21.02**

**FUN/SUBFUN: 14.422**

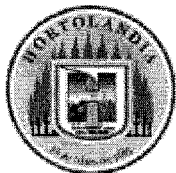
**PROGRAMA: 0207**

**AÇÃO: 1511 – BOLSA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA**

**DESPESA: 3.3.90.48.00 – OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOUREIRO**

**VALOR: R\$ 120.000,00**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

2 – Para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro relativo a esta proposta deverão ser realizadas as seguintes reduções de meta financeira descritas no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, conforme descrição a seguir:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.24.01 – GESTÃO ADMINISTRATIVA – FINANÇAS.**

**CLASSIF. INST. : 02.24.01**

**FUN/SUBFUN: 04.129**

**PROGRAMA: 0102**

**AÇÃO: 1260 – PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS (PMAT)**

**DESPESA: 4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 1.267.000,00**

3 – Os reflexos da presente emenda constarão também na LDO para o exercício de 2019 e PPA 2018/2021 e alteração das despesas da administração direta por função.

## **JUSTIFICATIVA**

Com a finalidade de representar a população e tendo em vista o interesse público esse vereador apresenta a presente emenda para garantir que o Programa Bolsa Mulher Vítima de Violência tenha os recursos necessários para a realizar o atendimento das mulheres vítimas de violência.

A iniciativa desta proposta na emenda orçamentária vem de encontro as necessidades das mulheres vítimas de violência.

Esse Programa visa garantir que as mulheres que denunciarem seus agressores tenham uma oportunidade de refazerem suas vidas.

Para tanto propõe o remanejamento de recursos do orçamento **no valor de R\$ 119.000,00** (cento e dezenove mil reais) que serão destinados ao **DEPARTAMENTO DE POLITICAS PÚBLICAS** mais especificamente para **AÇÃO 1511, BOLSA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA**, motivo pelo qual se propõe a retirada deste valor da ação **1260, PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS (PMAT)**

Vale observar que a Emenda Constitucional nº 86/15 introduziu modificações na Constituição como noticia sua ementa “tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.” O assunto está previsto no Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

...

§9 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§11. **É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9 deste artigo, em montante correspondente a 1,2%** (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9o do art. 165.” g.n.

Portanto a citada emenda constitucional, dentre outras medidas:

- Impôs limites às emendas individuais ao projeto da LOA;
- Estabelece como obrigatórias as execuções orçamentária e financeira das ações e serviços objeto da referida emenda e, dispôs sobre percentuais progressivos de aplicações mínimas na saúde;
- Limita emendas individuais em 1,2% da RCL prevista no orçamento.
- Na Constituição não havia limite global ao poder de emenda individual ao projeto da LOA. Agora há.

Dado que, conforme previsto no inciso II do art. 24 da CF, as regras de elaboração e tramitação das leis de orçamento são leis de competência concorrente entre União e Estados, não cabendo aos municípios legislar sobre o tema.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

II - orçamento;”

Nesse contexto os municípios, na elaboração, trâmite e aprovação das leis orçamentárias devem observar o regramento constitucional, não podendo elaborar regras próprias.

Isto posto as regras constitucionais são aplicáveis aos municípios independentemente de previsão semelhante na Lei Orgânica do Município, sendo o Orçamento Impositivo já aplicável ao município, desde que cumpridos os requisitos constitucionais.

Pelo exposto e relevante necessidade da população de Hortolândia, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação da presente Emenda.

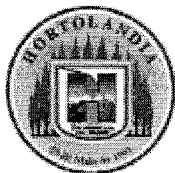
## **EMENDA DO VEREADOR CLODOALDO SANTOS DA SILVA :**

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 11/2018**

### **PROJETO DE LEI 139/2018 – LOA Exercício: 2019**

### **Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia**

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei 139/2018 – LOA Exercício 2019 - ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 - a presente Emenda Modificativa.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

1 – Proceda-se a **ampliação em R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais) na programação orçamentária prevista para a Gestão Administrativa- Cultura e Esportes no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.34.04 – DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER**

**CLASSIF. INST. : 02.34.04**

**FUN/SUBFUN: 27.812**

**PROGRAMA: 0204**

**AÇÃO: 1295 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE ESPORTES**

**DESPESA: 4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOIRO**

**VALOR: R\$ 160.000,00**

2 – Para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro relativo a esta proposta deverão ser realizadas as seguintes reduções de meta financeira descritas no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, conforme descrição a seguir:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.21.01 – GESTÃO ADMINISTRATIVA - GOVERNO**

**CLASSIF. INST. : 02.21.01**

**FUN/SUBFUN: 04.131**

**PROGRAMA: 0207**

**AÇÃO: 2069 – SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.**

**DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA.**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOIRO**

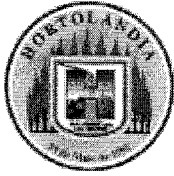
**VALOR: R\$ 1.940.000,00**

3 – Os reflexos da presente emenda constarão também na LDO para o exercício de 2019 e PPA 2018/2021 e alteração das despesas da administração direta por função.

## **JUSTIFICATIVA**

Com a finalidade de representar a população e em observância ao interesse público esse vereador apresenta a presente emenda para garantir que a Gestão Administrativa- Cultura e Esportes tenha os recursos necessários para construção de uma piscina de hidroginástica na Praça de Esportes Joel Patrício da Silva “TICO”, localizada na Rua Ida Amadio, esquina com Rua Luiz da Costa Camargo, ao lado do CIF Santa Clara do Lago I.

Para tanto, propõe o remanejamento de recursos do orçamento **no valor de R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais) que serão destinados ao



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER**, mais especificamente para **AÇÃO 1295, Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Esportes**, motivo pelo qual se propõe a retirada deste valor da Gestão Administrativa Governo - ação **2062, SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA**.

Vale observar que a Emenda Constitucional nº 86/15 introduziu modificações na Constituição como notícia sua ementa “tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que específica.” O assunto está previsto no Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...

§9 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§11. **É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9 deste artigo, em montante correspondente a 1,2%** (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.” g.n.

Portanto a citada emenda constitucional, dentre outras medidas:

- Impôs limites às emendas individuais ao projeto da LOA;
- Estabelece como obrigatórias as execuções orçamentária e financeira das ações e serviços objeto da referida emenda e, dispôs sobre percentuais progressivos de aplicações mínimas na saúde;
- Limita emendas individuais em 1,2% da RCL prevista no orçamento.
- Na Constituição não havia limite global ao poder de emenda individual ao projeto da LOA. Agora há.

Dado que, conforme previsto no inciso II do art. 24 da CF, as regras de elaboração e tramitação das leis de orçamento são leis de competência concorrente entre União e Estados, não cabendo aos municípios legislar sobre o tema.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

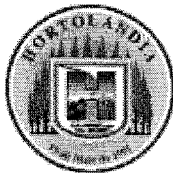
...

II - orçamento;”

Nesse contexto os municípios, na elaboração, trâmite e aprovação das leis orçamentárias devem observar o regramento constitucional, não podendo elaborar regras próprias.

Isto posto as regras constitucionais são aplicáveis aos municípios independentemente de previsão semelhante na Lei Orgânica do Município, sendo o Orçamento Impositivo já aplicável ao município, desde que cumpridos os requisitos constitucionais.

Pelo exposto e relevante necessidade da população de Hortolândia, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação da presente Emenda.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA APRESENTADA PELOS VEREADORES PAULO PEREIRA FILHO, REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, EDIVALDO SOUSA ARAÚJO, EDUARDO LIPPAUS, JOÃO PEREIRA DA SILVA E CLEUZER MARQUES DE LIMA, QUE LEVOU O Nº 12, CONTENDO - SUPRESSIVA ( AO INCISO V, DO ARTIGO 4º ); MODIFICATIVA ( AO ARTIGO 8º) E ADITIVA (ACRESCENTANDO O ARTIGO 9º):**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 12/2018**

**PROJETO DE LEI 103/2016 – LOA Exercício: 2019**

**Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Hortolândia**

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei 139/2018 – ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 – as seguintes Emendas:.

**1- Supressiva:**

Suprime o inciso V do art. 4º do Projeto de Lei nº 139/2018.

**2- Modificativa**

Modifica a redação do Art. 8º do Projeto de Lei nº 139/2018, que passa a tramitar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais apresentadas por parlamentares, respeitados os termos e limites previstos nos §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil.”

**3- Aditiva**

Adiciona o art. 9º ao Projeto de Lei nº 139/2018, com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2019.”

**JUSTIFICATIVA**

Alguns vereadores, dentre os quais os assinantes desta emenda, propuseram emendas à LOA – 2019, no intuito de destinar recursos para determinados programas que entendem de grande interesse público.

As justificativas daquelas emendas tratam da questão constitucional da execução impositiva das emendas parlamentares individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, norma que foi inserida no ordenamento jurídico com a aprovação Emenda Constitucional nº 86 à Constituição da República Federativa do Brasil.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

O entendimento doutrinário e do Tribunal de Conta do Estado de São Paulo de que as alterações ao texto da Constituição Federal aplicam-se tanto ao orçamento da União, quanto dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Vale observar o comunicado SDG nº 18/2015 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que informou, aos órgãos jurisdicionados do TCE, o entendimento de aplicação do texto constitucional à execução orçamentária dos Estados e Municípios.

No entanto, para deixar claro que se tratam de emendas de execução impositiva, os vereadores infra-assinados entendem por bem inserir a previsão expressa no texto da LOA 2019 e, portanto, apresentam a presente emenda ao projeto 139/2018.

A emenda supressiva aqui proposta trata da retirada do texto da LOA 2019 de uma autorização prévia para o Poder Executivo Promover a transposição, transferência e remanejamento de recursos orçamentários, até o limite de 10%, sem a necessidade de apresentação de projetos de leis específicos para promover estas alterações no orçamento.

Entende-se que tal medida, somada à liberdade de abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a até 10% do orçamento, daria ao executivo uma grande liberdade de adaptação do orçamento sem a participação do Poder Legislativo, que é o legítimo detentor da busca do interesse público.

Suprimindo-se esta previsão todas as transposições, transferências e remanejamentos de recursos orçamentários dependeriam de Lei específica para que possam ser realizada, facilitando o controle externo exercido pelo Poder Legislativo, bem como a análise da compatibilidade com o interesse público.

Isto posto, buscando acima de tudo o interesse público, é que se formulou as presentes Emenda ao Projeto de Lei nº 139/2018 que ora submetemos à consideração dos Nobres Pares.”

## **IV - EMENDA MODIFICATIVA Nº 13/2018**

### **APRESENTADA PELO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO -**

Diante dos termos da Mensagem Retificativa de nº 02/2018, enviada pelo Poder Executivo, que modificou e ampliou a estimativa das receitas e o valor das despesas, deverá em Redação Final, constar os respectivos reflexos nos artigos 1º, 2º e 3º, do presente Projeto de Lei, evitando-se incongruências e divergências, bem como, entendo prudente adequar o Anexo II - PPA – 2018/2021 – Categoria Econômica por Órgão – LOA – exercício 2019, razão pela qual, apresento a seguinte EMENDA MODIFICATIVA, cuja redação ficará a seguinte:

<b>ORGÃO: 01 - CÂMARA MUNICIPAL</b>	
<b>ELEMENTO</b>	<b>VALOR R\$</b>

CATEGORIA: 3 - DESPESA CORRENTE

GRUPO: 3.1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**ORGÃO: 01 - CÂMARA MUNICIPAL**

**ELEMENTO**

**VALOR R\$**

MODALIDADE: 3.1.90 - APLICAÇÕES DIRETAS

3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL 20.089.000,00

3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS 1.700.000,00

3.1.90.94 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS 150.000,00

**TOTAL MODALIDADE 3.1.90 21.939.000,00**

MODALIDADE: 3.1.91 - APLICAÇÕES DIRETAS - OPERAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS

3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS 1.740.000,00

**TOTAL MODALIDADE 3.1.91 1.740.000,00**

**TOTAL GRUPO 3.1 23.679.000,00**

GRUPO: 3.3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES

MODALIDADE: 3.3.90 - APLICAÇÕES DIRETAS

3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO 1.428.000,00

3.3.90.35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA 6.000,00

3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 3.650.000,00

**TOTAL MODALIDADE 3.3.90 5.084.000,00**

**TOTAL GRUPO 3.3 5.084.000,00**

**TOTAL CATEGORIA 3 28.763.000,00**

**CATEGORIA: 4 - DESPESA DE CAPITAL**

**GRUPO: 4.4 - INVESTIMENTOS**

**MODALIDADE: 4.4.90 - APLICAÇÕES DIRETAS**

4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES 50.000,00

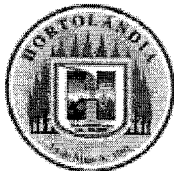
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 100.000,00

**TOTAL MODALIDADE 4.4.90 150.000,00**

**TOTAL GRUPO 4.4 150.000,00**

**TOTAL CATEGORIA 4 150.000,00**

**TOTAL ÓRGÃO 01 28.913.000,00**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**ORGÃO: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL**

**ELEMENTO**

**VALOR R\$**

**CATEGORIA: 3 - DESPESA CORRENTE**

**GRUPO: 3.1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**MODALIDADE: 3.1.90 - APLICAÇÕES DIRETAS**

3.1.90.01 - APOSENTADORIAS	67.000,00
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	281.937.010,00
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.008.000,00
3.1.90.67 - DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS	7.190.000,00
3.1.90.91 - SENTENÇAS JUDICIAIS	180.000,00
3.1.90.94 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	1.650.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 3.1.90</b>	<b>301.032.010,00</b>

**MODALIDADE: 3.1.91 - APLICAÇÕES DIRETAS - OPERAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS**

3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	39.041.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 3.1.91</b>	<b>39.041.000,00</b>
<b>TOTAL GRUPO 3.1</b>	<b>340.073.010,00</b>

**GRUPO: 3.2 - JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA**

**MODALIDADE: 3.2.90 - APLICAÇÕES DIRETAS**

3.2.90.21 - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	7.000.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 3.2.90</b>	<b>7.000.000,00</b>

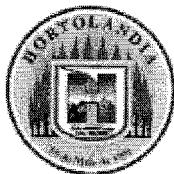
**MODALIDADE: 3.2.91 - APLICAÇÕES DIRETAS - OPERAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS**

3.2.91.21 - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	1.014.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 3.2.91</b>	<b>1.014.000,00</b>
<b>TOTAL GRUPO 3.2</b>	<b>8.014.000,00</b>

**GRUPO: 3.3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES**

**MODALIDADE: 3.3.40 - TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS**

3.3.40.93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	10,00
<b>TOTAL MODALIDADE 3.3.40</b>	<b>10,00</b>



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**ORGÃO: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL**

**ELEMENTO**

**VALOR R\$**

**MODALIDADE: 3.3.50 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS**

3.3.50.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	76.044.010,00
3.3.50.43 - SUBVENÇÕES SOCIAIS	1.181.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 3.3.50</b>	<b>77.225.010,00</b>

**MODALIDADE: 3.3.67 - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA - PPP**

3.3.67.83 - CONTRATO DE PPP, EXCETO SUBVENÇÕES ECONÔMICAS, APORTE E FUNDO GARANTIDOR	6.960.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 3.3.67</b>	<b>6.960.000,00</b>

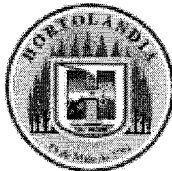
**MODALIDADE: 3.3.71 - TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS**

3.3.71.70 - RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	543.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 3.3.71</b>	<b>543.000,00</b>

**MODALIDADE: 3.3.90 - APLICAÇÕES DIRETAS**

3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	33.989.460,00
3.3.90.31 - PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS	121.000,00
3.3.90.32 - MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUÍTA	701.020,00
3.3.90.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	50.000,00
3.3.90.34 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	2.164.730,00
3.3.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	3.538.580,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	156.398.080,00
3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA	5.595.020,00
3.3.90.47 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	7.030.000,00
3.3.90.48 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	5.562.230,00
3.3.90.67 - DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS	100.000,00
3.3.90.91 - SENTENÇAS JUDICIAIS	20.000,00
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10,00
3.3.90.93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	132.180,00





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**ORGÃO: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL**

**ELEMENTO**

**VALOR R\$**

<b>TOTAL MODALIDADE 3.3.90</b>	<b>215.402.310,00</b>
<b>TOTAL GRUPO 3.3</b>	<b>300.130.330,00</b>
<b>TOTAL CATEGORIA 3</b>	<b>648.217.340,00</b>

**CATEGORIA: 4 - DESPESA DE CAPITAL**

**GRUPO: 4.4 - INVESTIMENTOS**

**MODALIDADE: 4.4.50 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS**

4.4.50.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	60.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 4.4.50</b>	<b>60.000,00</b>

**MODALIDADE: 4.4.67 - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA - PPP**

4.4.67.83 - CONTRATO DE PPP, EXCETO SUBVENÇÕES ECONÔMICAS, APORTE E FUNDO GARANTIDOR	10.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 4.4.67</b>	<b>10.000,00</b>

**MODALIDADE: 4.4.90 - APLICAÇÕES DIRETAS**

4.4.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA	2.000,00
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES	81.018.550,00
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	17.539.110,00
4.4.90.91 - SENTENÇAS JUDICIAIS	10.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 4.4.90</b>	<b>98.569.660,00</b>
<b>TOTAL GRUPO 4.4</b>	<b>98.639.660,00</b>

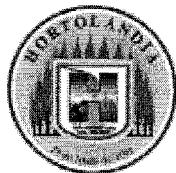
**GRUPO: 4.6 - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**

**MODALIDADE: 4.6.90 - APLICAÇÕES DIRETAS**

4.6.90.71 - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	19.000.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 4.6.90</b>	<b>19.000.000,00</b>

**MODALIDADE: 4.6.91 - APLICAÇÕES DIRETAS - OPERAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS**

4.6.91.71 - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	1.300.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 4.6.91</b>	<b>1.300.000,00</b>



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

<b>ORGÃO: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL</b>	
---	--

<b>ELEMENTO</b>	<b>VALOR R\$</b>
-----------------	------------------

<b>TOTAL GRUPO 4.6</b>	<b>20.300.000,00</b>
<b>TOTAL CATEGORIA 4</b>	<b>118.939.660,00</b>
<b>TOTAL ÓRGÃO 02</b>	<b>767.157.000,00</b>

<b>ORGÃO: 03 - IPSPMH</b>	
---------------------------	--

<b>ELEMENTO</b>	<b>VALOR R\$</b>
-----------------	------------------

**CATEGORIA: 3 - DESPESA CORRENTE**

**GRUPO: 3.1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**MODALIDADE: 3.1.90 - APLICAÇÕES DIRETAS**

3.1.90.01 - APOSENTADORIAS	25.000.000,00
3.1.90.03 - PENSÕES	5.900.000,00
3.1.90.05 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	11.226.000,00
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	1.800.000,00
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	70.000,00
3.1.90.91 - SENTENÇAS JUDICIAIS	800.000,00
3.1.90.94 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	50.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 3.1.90</b>	<b>44.846.000,00</b>

**MODALIDADE: 3.1.91 - APLICAÇÕES DIRETAS - OPERAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS**

3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	320.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 3.1.91</b>	<b>320.000,00</b>
<b>TOTAL GRUPO 3.1</b>	<b>45.166.000,00</b>

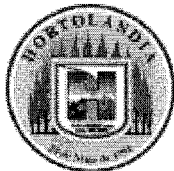
**GRUPO: 3.3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES**

**MODALIDADE: 3.3.20 - TRANSFERÊNCIAS À UNIÃO**

3.3.20.01 - APOSENTADORIAS	200.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 3.3.20</b>	<b>200.000,00</b>

**MODALIDADE: 3.3.90 - APLICAÇÕES DIRETAS**

3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	67.000,00
---------------------------------	-----------



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

<b>ORGÃO: 03 - IPSPMH</b>	
<b>ELEMENTO</b>	<b>VALOR R\$</b>
3.3.90.35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA	15.000,00
3.3.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	10.000,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	1.141.000,00
3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA	205.000,00
3.3.90.47 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	1.000.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 3.3.90</b>	<b>2.438.000,00</b>
<b>TOTAL GRUPO 3.3</b>	<b>2.638.000,00</b>
<b>TOTAL CATEGORIA 3</b>	<b>47.804.000,00</b>
 <b>CATEGORIA: 4 - DESPESA DE CAPITAL</b>	
<b>GRUPO: 4.4 - INVESTIMENTOS</b>	
<b>MODALIDADE: 4.4.90 - APLICAÇÕES DIRETAS</b>	
 4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	 240.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 4.4.90</b>	<b>240.000,00</b>
<b>TOTAL GRUPO 4.4</b>	<b>240.000,00</b>
<b>TOTAL CATEGORIA 4</b>	<b>240.000,00</b>
 <b>CATEGORIA: 9 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	
<b>GRUPO: 9.9 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	
<b>MODALIDADE: 9.9.99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	
 9.9.99.99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	 28.416.000,00
<b>TOTAL MODALIDADE 9.9.99</b>	<b>28.416.000,00</b>
<b>TOTAL GRUPO 9.9</b>	<b>28.416.000,00</b>
<b>TOTAL CATEGORIA 9</b>	<b>28.416.000,00</b>
<b>TOTAL ÓRGÃO 03</b>	<b>76.460.000,00</b>



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO: 99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

ELEMENTO

VALOR R\$

CATEGORIA: 9 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

GRUPO: 9.9 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

MODALIDADE: 9.9.99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

9.9.99.99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA 50.000,00

TOTAL MODALIDADE 9.9.99 50.000,00

TOTAL GRUPO 9.9 50.000,00

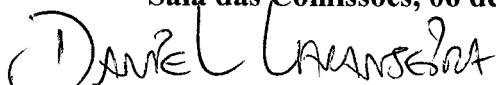
TOTAL CATEGORIA 9 50.000,00

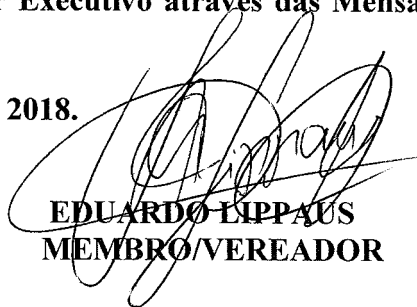
TOTAL ÓRGÃO 99 50.000,00

TOTAL 872.580.000,00

Diante do teor das justificativas supramencionadas que acompanha e embasa a presente proposição e do relatório apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de suas atribuições regimentais e elencadas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, resolvem, votar favoravelmente, e aprovar o Presente Projeto de Lei e todas as EMENDAS MODIFICATIVAS apresentadas acima pelos nobres Vereadores, inclusive a EMENDA MODIFICATIVA apresentada pelo nobre Relator, bem como, as alterações propostas no Presente Projeto de Lei, efetuadas pelo Poder Executivo através das Mensagens Retificativas supramencionadas.

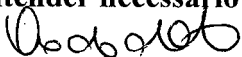
Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2018.

  
DANIEL LARANJEIRA  
VICE-PRESIDENTE

  
EDUARDO LIPPAUS  
MEMBRO/VEREADOR

EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
MEMBRO/VEREADOR

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado também que na condição de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento – CLODOALDO SANTOS DA SILVA, - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
CLODOALDO SANTOS DA SILVA  
PRESIDENTE